

EXCENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE

(I) CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 07.783.832/0001-70, com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionísio Torres - CEP 60125-101, **(II) LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 15.150.504/0001-65, com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2953 – Sala 01 - Bairro: Dionisio Torres - CEP 60125-101 e **(III) D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 09.172.237/0001-24, com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2902 - Bairro: Dionisio Torres - CEP 60125-101, todas integrantes do “**GRUPO SIMÕES PEREIRA**”, neste ato, igualmente, representadas por seus advogados ao final subscritos, legalmente habilitados consoante procurações anexas (**Doc. 01**), com poderes outorgados na forma dos seus atos constitutivos (**Doc. 02**), com endereço profissional epigrafado no timbre desta, onde receberão as intimações e demais comunicações processuais que se fizerem necessárias, comparecem perante Vossa Excelência, arrimadas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, para promoverem o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões fáticas e jurídicas e, ainda, pelos fundamentos econômico-financeiros que seguem.

1. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO SIMÕES PEREIRA E DA CRISE NO SETOR DE FACILITIES

O **Grupo Simões Pereira (GSP)** é o resultado de quase três décadas de trabalho contínuo, pautado por disciplina, competência e inovação. Fundado em **1996**, em Fortaleza/CE, pela **Sra. Lúcia Maria Simões Pereira**, o grupo nasceu pequeno, mas com a clara ambição de profissionalizar o mercado de serviços e qualificação de mão de obra, oferecendo capacitação e consultoria empresarial em um período em que a gestão de pessoas e processos ainda carecia de métodos e seriedade.

De perfil empreendedor e sensibilidade prática, sua fundadora aplicou ao nascente grupo a experiência acumulada na hotelaria, imprimindo-lhe a cultura de excelência que o acompanha até hoje. O propósito era simples, mas de execução difícil: **formar pessoas para prestar bons serviços**, construindo reputação pela eficiência e pela ética.

O resultado veio no curto prazo. Em pouco tempo, o nome **Simões Pereira** passou a representar qualidade, confiança e estabilidade — atributos que se tornariam a marca distintiva de um grupo que, com o tempo, alcançaria projeção nacional.

Com base nesse alicerce, o GSP expandiu-se para **novas áreas**, ingressando em segmentos como **eventos corporativos, refrigeração, automação, confecção e estética**, sempre guiado pela mesma filosofia: **servir com qualidade e responsabilidade**.

Esse crescimento orgânico, sustentado em credibilidade e rigor de gestão, conduziu o grupo, a partir dos anos 2000, a um setor que viria a se tornar o coração de suas operações — o de **facilities e terceirização de mão de obra**, voltado especialmente a contratos públicos de **limpeza, conservação, portaria, apoio administrativo e alimentação escolar**.

Nesse contexto, nasceram as três empresas que compõem o núcleo do grupo e ora integram o polo ativo desta Ação: **CRIART Serviços de Terceirização de**

Mão de Obra Ltda., D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e LDS Serviços de Limpeza Ltda. Elas estruturaram o braço mais dinâmico e socialmente relevante do GSP, responsável por milhares de empregos e pela execução de serviços essenciais em todo o país.

O movimento foi certo. O setor de terceirização vivia um ciclo de expansão, e o grupo destacou-se pela combinação entre **eficiência operacional e rigor jurídico**, atributos raros em um mercado marcado, ainda hoje, pela informalidade e pela oscilação de margens.

Com gestão financeira centralizada e cultura corporativa sólida, o **GSP** rapidamente se consolidou como **referência de regularidade e confiabilidade**, conquistando contratos com **grandes entes públicos e privados**, sempre pautado pela pontualidade e pela entrega.

Ao longo dos anos, expandiu-se de forma planejada e sustentável, alcançando **presença em 17 estados** e firmando-se entre os principais grupos nacionais do setor, tanto em escala operacional quanto em reputação institucional.

O **ano de 2023** marcou o auge dessa trajetória. O grupo registrou **faturamento consolidado superior a R\$ 1 bilhão**, manteve **mais de 300 contratos ativos** e empregou diretamente **cerca de 18 mil colaboradores**, números que o colocaram entre os maiores empregadores privados do Nordeste.

Esse resultado não se deveu a circunstâncias fortuitas, mas a uma **cultura de gestão responsável e transparente**, que prioriza o cumprimento integral das obrigações e o respeito a cada vínculo, seja contratual, trabalhista ou fiscal.

O lema institucional — **“Servir é o nosso negócio”** — sintetiza a identidade do Grupo. Mais do que uma expressão de marketing, é o reflexo de uma postura empresarial comprometida com a entrega, a confiança e a valorização das pessoas.

Hoje, as empresas do GSP atuam em atividades que **toam diretamente a vida de milhares de cidadãos brasileiros** — desde a limpeza de escolas e hospitais, à manutenção de prédios públicos, portarias, cozinhas industriais e unidades administrativas.

Essa presença nacional consolidou o grupo como **agente de relevância social e econômica**, com papel expressivo na geração de empregos, na arrecadação tributária e na prestação de serviços essenciais ao Estado e à sociedade.

Contudo, o mesmo setor que impulsionou o crescimento do Grupo transformou-se, nos últimos anos, no epicentro de uma **crise acentuada de liquidez** que, em alguma medida, afetou toda a cadeia produtiva de facilities e, de modo particular, o GSP.

A origem dessa crise remonta à **implantação do regime de conta vinculada**, a partir de 2016, que determinou a **retenção compulsória de 10% a 15% do valor bruto das notas fiscais**, com o propósito de assegurar encargos trabalhistas.

A medida, bem-intencionada em tese, produziu efeitos perversos na prática: **estrangulou o capital de giro das empresas regulares**, que se viram obrigadas a financiar antecipadamente sua própria folha de pagamento com recursos que permanecem retidos por longos períodos. Isso, na prática, aumenta o ciclo financeiro do negócio, majorando abruptamente a necessidade de capital de giro para financiar a operação, o que vai na contramão das retenções introduzidas pela regra das contas vinculadas, estabelecendo uma “tempestade perfeita”.

Em um setor cuja estrutura de custos é quase integralmente composta por **mão de obra e encargos sociais**, a imobilização de receitas provocou **desequilíbrio imediato entre execução e recebimento**, tornando insustentável a manutenção de grandes contratos.

O **GSP** sentiu o impacto de forma direta. A liquidez necessária à execução simultânea de centenas de contratos foi rapidamente comprometida, instaurando

um desequilíbrio que se agravou ano a ano, à medida que novas retenções se acumulavam sem recomposição adequada.

A esse quadro somaram-se **atrasos recorrentes de pagamento por parte da Administração Pública**, a **ausência de mecanismos de reajuste contratual**, e o **crescimento da concorrência desleal**, com empresas ofertando preços artificiais e insustentáveis, muitas vezes à custa do inadimplemento de obrigações trabalhistas e fiscais.

O resultado foi a corrosão gradual das margens e a **compressão do caixa operacional**, tornando inviável o giro financeiro de empresas que, como o GSP, sempre atuaram dentro da legalidade e da boa técnica.

Ainda assim, o grupo resistiu. Manteve salários em dia enquanto foi possível, honrou compromissos prioritários e seguiu executando contratos públicos de grande relevância, mesmo em condições financeiras extremamente restritas.

Mas o cenário tornou-se insustentável quando o **desequilíbrio estrutural de liquidez** começou a refletir-se no **passivo fiscal e previdenciário**, que cresceu de forma acelerada diante da necessidade de preservar a operação.

O inevitável efeito foi a **perda das Certidões Negativas de Débito (CNDs)**, marco determinante na eclosão da crise. Sem as certidões, o grupo foi **impedido de participar de novas licitações, renovar contratos e até receber faturas de serviços já prestados**.

A ausência de regularidade fiscal, somada às restrições cadastrais, paralisou o fluxo de caixa e interrompeu o ciclo de renovação contratual, comprometendo a sobrevivência financeira do grupo.

A partir daí, a **PGFN** intensificou medidas coercitivas automáticas — protestos, bloqueios e inscrições em dívida ativa — que agravaram o quadro e **tornaram inviável qualquer tentativa de reequilíbrio espontâneo**.

Em pouco tempo, o que antes era um grupo em expansão tornou-se refém de um **colapso de liquidez sistêmico**, cuja origem não residia em má gestão, mas em distorções estruturais do próprio setor, potencializado pela elevação do custo do dinheiro ao qual o GSP precisou recorrer para financiar a necessidade de suplementação do seu caixa.

Mesmo assim, o **GSP** seguiu operando. Com cortes, ajustes e enorme esforço administrativo, manteve contratos estratégicos e evitou, até o limite possível, demissões em massa.

Todavia, em **2023**, um episódio de natureza extraordinária agravou severamente a situação financeira do grupo e acelerou a necessidade de reestruturação.

Naquele ano, o GSP contratou uma **consultoria tributária especializada**, com o propósito legítimo de **sanear e racionalizar seu passivo fiscal**, já elevado pelos efeitos da crise setorial.

A consultoria, porém, atuou de forma **imprudente e tecnicamente inadequada**, realizando **compensações de créditos tributários irregulares** junto à **Receita Federal do Brasil**, apresentadas à gestão como operações legítimas e seguras.

As compensações foram rejeitadas, e o resultado foi devastador: **autuações fiscais expressivas, multas de ofício de 150%, glosas automáticas de créditos e um aumento abrupto do passivo tributário**, que atingiu níveis insustentáveis.

Além do impacto contábil, o episódio gerou **prejuízo financeiro superior a R\$ 30 milhões**, relativos a pagamentos indevidos e contingências fiscais adicionais, que drenaram por completo a já limitada liquidez do grupo.

As autuações foram rapidamente inscritas em dívida ativa, ocasionando **bloqueios, protestos e novas restrições cadastrais**, eliminando definitivamente a possibilidade de obtenção de CND por meios administrativos.

Esse golpe tributário de 2023 foi o **ponto de inflexão final**: retirou do grupo o acesso a crédito, inviabilizou contratos e consolidou a necessidade de um **processo judicial de reorganização coordenada**.

A crise, portanto, não é fruto de imprudência ou desorganização, mas de uma **seqüência de eventos externos e supervenientes** — distorções setoriais, retenções legais, políticas públicas ineficientes e um episódio tributário alheio à vontade dos sócios.

Apesar disso, o **GSP** mantém sua **estrutura produtiva intacta, equipe técnica qualificada e reconhecida credibilidade de mercado**, preservando as condições essenciais para a retomada do equilíbrio econômico.

A redução do faturamento, que passou de mais de **R\$ 1 bilhão em 2023** para cerca de **R\$ 100 milhões em 2025**, não representa perda de relevância ou de capacidade operacional, mas apenas **um reflexo direto da ausência de regularidade fiscal** e das restrições dela decorrentes.

Mesmo em meio à retração, o grupo continua prestando serviços, gerando empregos e contribuindo com a economia local — prova de que sua atividade é viável e que a crise é **financeira, não estrutural**.

É exatamente por isso que o **pedido de Recuperação Judicial** se apresenta como **o único caminho racional e juridicamente adequado** para restabelecer a estabilidade, preservar empregos e permitir a reorganização do passivo.

A medida não busca proteção indevida, mas **instrumentaliza a função da lei**: garantir que empresas viáveis, atingidas por fatores conjunturais, tenham espaço para recompor sua liquidez e continuar contribuindo para o desenvolvimento econômico.

O **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005** consagra esse princípio ao dispor que a recuperação visa **viabilizar a superação da crise econômico-financeira**, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores.

O **GSP** se enquadra com perfeição nesse paradigma: **empresa historicamente sólida, economicamente relevante e socialmente útil**, momentaneamente paralisada por fatores que fogem ao seu controle direto.

Sua preservação interessa não apenas aos sócios e colaboradores, mas **ao próprio Estado**, que dele depende para a execução de serviços essenciais e para a manutenção de milhares de postos de trabalho.

A descontinuidade de suas atividades geraria **impactos econômicos e sociais imediatos**, afetando o serviço público, o mercado regional e a arrecadação tributária. Por isso, a reestruturação proposta é **não apenas conveniente, mas socialmente eficiente**, pois evita a destruição de valor e permite a continuidade de um agente econômico plenamente viável.

Sob a tutela judicial, o grupo poderá **negociar de forma coordenada seus passivos, celebrar transações fiscais individuais e recuperar a regularidade necessária** para retomar contratos e expandir operações.

O processo de recuperação judicial, assim, surge como **meio legítimo de reorganização institucional**, destinado a restaurar a solvência e reativar o ciclo virtuoso de crescimento e emprego que sempre caracterizou o grupo.

A crise aqui descrita é **transitória, não estrutural**. O histórico do GSP, sua reputação e sua capacidade produtiva demonstram que há, ainda, um sólido caminho de retomada e prosperidade.

Por essas razões, o **Grupo Simões Pereira** comparece a este Juízo com transparência e boa-fé, buscando a tutela jurisdicional indispensável à preservação do que construiu em quase trinta anos de atuação irrepreensível, confiando que, sob a

proteção da lei e o amparo da Justiça, **voltará a cumprir plenamente sua função econômica e social.**

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL: GRUPO ECONÔMICO DE FATO FORMADOS PELAS REQUERENTES, COM GESTÃO CONCENTRADA E ATIVIDADES CONCATENADAS

As três sociedades empresárias requerentes — **CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e LDS Serviços de Limpeza Ltda.** — integram o **Grupo Simões Pereira (GSP)**, conglomerado empresarial que atua há quase três décadas em diferentes segmentos da economia nacional, sob **comando comum, administração unificada e identidade de gestão.**

A gênese e a consolidação do grupo estão ligadas à figura de sua fundadora e principal dirigente, a **Sra. Lúcia Maria Simões Pereira**, empresária de reconhecida competência e trajetória, que desde o surgimento da primeira empresa, em 1996, **exerce a direção estratégica, financeira e operacional de todas as sociedades do conglomerado.**

A **gestão do grupo é concentrada na Sra. Lúcia Pereira**, que, na prática, **dirige e delibera sobre todas as decisões empresariais de maior relevância**, com apoio de equipe administrativa única e de estrutura centralizada em Fortaleza/CE — cidade que funciona como **centro diretivo, contábil e financeiro do GSP.**

As empresas **compartilham não apenas a origem e o comando societário**, mas também **a mesma filosofia de gestão, as mesmas políticas operacionais e a mesma identidade de marca**, atuando sob coordenação comum e com estrutura integrada de pessoal, tecnologia e controle.

A análise dos respectivos quadros societários, constantes da tabela anexa, evidencia a **participação recorrente da Sra. Lúcia Maria Simões Pereira** e de membros de sua família nas diversas sociedades do grupo, o que confirma o **nexo societário e administrativo que caracteriza a unidade de comando.**

No caso de **CRIART, D&L e LDS**, a Sra. Lúcia Maria Simões Pereira é, hoje, a única sócia e única administradora das três empresas.

O **Grupo Simões Pereira** é composto por **diversas empresas que operam em ramos distintos**, a exemplo de turismo, beleza, automação, confecção e refrigeração, cada uma organizada de modo a atender nichos específicos do mercado e diversificar as fontes de receita do conglomerado.

Contudo, o núcleo operacional mais expressivo e historicamente relevante do grupo sempre foi o de **facilities e terceirização de mão de obra**, representado precisamente pelas três requerentes desta ação — **CRIART, D&L e LDS** —, que concentram o maior volume de contratos, de empregados e de faturamento.

São essas três empresas que, **de modo conjunto e interdependente**, executam contratos de **limpeza, conservação, portaria, apoio administrativo e outros serviços públicos essenciais**, prestando atendimento simultâneo a órgãos e entidades públicas em mais de uma dezena de estados da federação.

Embora cada uma possua personalidade jurídica própria, **a operação se desenvolve de forma integrada**, com **unidade de planejamento, estrutura de gestão comum e contabilidade centralizada**. Os contratos são muitas vezes administrados de maneira conjunta, com **alocação de recursos humanos e materiais de forma cruzada**, conforme as necessidades de execução.

A **CRIART** exerce o papel de **empresa-mãe operacional**, responsável pela maior parte dos contratos de terceirização de grande porte. A **D&L** atua como **apoio administrativo e logístico**, gerindo pessoal, folha de pagamento, transporte e insumos. Já a **LDS** responde pelos **contratos específicos de limpeza e conservação**, frequentemente operando em parceria com as demais na execução de serviços combinados.

As três mantêm **contabilidade gerencial unificada, conta bancária de fluxo coordenado, estrutura de RH e TI comuns e gestão financeira centralizada** sob o

comando direto da administração geral do grupo. A movimentação de recursos é realizada de modo articulado, refletindo **comunhão funcional e econômica**.

Além da direção unificada, as empresas **compartilham fornecedores, clientes, equipamentos, veículos, contratos de locação e sistemas de controle**, o que demonstra **interdependência estrutural e operacional**.

O que se verifica, portanto, é um **grupo econômico de fato**, no sentido jurídico e econômico do termo: um **conjunto de sociedades autônomas apenas formalmente**, mas que **atuam sob direção e coordenação únicas**, com **interpenetração administrativa, contábil e operacional**.

A **Lei nº 11.101/2005**, especialmente após a reforma promovida pela **Lei nº 14.112/2020**, reconhece expressamente a possibilidade de **recuperação judicial conjunta e consolidada** entre empresas de um mesmo grupo, quando demonstrada a existência de **unidade de gestão e comunhão de interesses**, nos termos do **art. 69-J**.

Rubens Requião¹ ensina que serão grupos econômicos de fato, aquelas sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente ou manter um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas.

Diferenciam-se, portanto, do grupo convencional formal na medida em que, neste, há vínculo de natureza obrigacional, formando, assim, uma **entidade econômica de relevância jurídica**. Diferentemente do grupo de sociedades, que constitui uma entidade jurídica, não se sujeitam a nenhuma convenção².

Assim, se as empresas, mesmo que independentes, concorrem, todas em conjunto, para a consecução de um único fim, pode-se afirmar que elas

¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 271.

² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4º Volume. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

compõem, de fato, uma mesma unidade econômica³, bastando uma influência significativa entre as mesmas⁴.

Embora constituídas formalmente como pessoas jurídicas autônomas, tais sociedades atuam como **unidades complementares de um mesmo ciclo produtivo**, com repartição estratégica de acordo com as espécies de serviços terceirizados oferecidos por cada uma. O grupo compartilha estrutura física, administrativa, contábil e operacional, com **relação econômica absolutamente unitária perante clientes, fornecedores, colaboradores e instituições financeiras**.

A **gestão centralizada** é exercida diretamente pela mesma sócia controladora, com administração concentrada em um único núcleo decisório e financeiro, responsável por definir as diretrizes empresariais, negociar com instituições financeiras, deliberar sobre investimentos e conduzir a política de relações comerciais. Toda a estrutura operacional se organiza em torno de **uma mesma lógica sistêmica de produção/prestação de serviço**, de modo que os recursos humanos, logísticos e materiais são compartilhados entre as empresas, inclusive com fungibilidade de pessoal e equipamentos.

Essa organização funcional revela um **verdadeiro grupo econômico de fato**, nos moldes reconhecidos pelo ordenamento jurídico e pela doutrina especializada. Ao tratar da consolidação processual, os arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005 reconhecem a possibilidade de tratamento jurídico conjunto da crise, em litisconsórcio ativo, quando houver, como no caso presente, **identidade de controle societário, direção administrativa unificada e comunhão de interesses econômicos**.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

³ WALD, Arnoldo. Caracterização do grupo econômico de fato e suas consequências quanto à remuneração dos dirigentes de suas diversas sociedades componentes. **Doutrinas Essenciais. Direito Empresarial**. Volume III. São Paulo: RT, 2011, p. 340.

⁴ LOBO, Jorge. Direito dos Grupos de Sociedades. **Doutrinas Essenciais. Direito Empresarial**. Volume II. São Paulo: RT, 2011, p. 159.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

No caso em apreço, **a interdependência das atividades e a unicidade de comando são incontestáveis**. As empresas ora requerentes não apenas compartilham os mesmos sócios e administradores, mas **atuam como partes de uma mesma engrenagem operacional**, com divisão funcional de tarefas e **integração total de resultados**.

A separação processual das requerentes, além de antieconômica, seria **incompatível com a realidade do grupo e inútil para fins de reorganização**, pois a crise que as afeta é **comum em origem, natureza e efeitos**.

De igual modo, não se incluem neste litisconsórcio outras empresas do grupo por uma razão simples e objetiva: **as demais sociedades do GSP, pertencentes a outros segmentos (como beleza, turismo e automação), não enfrentam, neste momento, situação de crise econômico-financeira que justifique a submissão ao regime da Lei nº 11.101/2005**.

Assim, o litisconsórcio ativo é **limitado às três empresas do braço de facilities**, por serem **as únicas que necessitam de reestruturação judicial e financeira**, sem que isso implique fragmentação do grupo, já que o comando e a estrutura central permanecem únicos.

Diante desse quadro, é manifesta a **existência de um grupo econômico de fato**, com **gestão concentrada, administração unificada e atividades concatenadas**, o que impõe o **reconhecimento do litisconsórcio ativo e da consolidação processual** como condição de eficácia e racionalidade do presente processo de recuperação judicial.

3. DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DO PASSIVO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, DIANTE DO IMBRICAMENTO OPERACIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ENTRE AS REQUERENTES

A consolidação processual, embora juridicamente suficiente para reunir as três requerentes sob um mesmo procedimento, **não é, por si só, suficiente para assegurar a efetividade e a racionalidade da recuperação do Grupo Simões Pereira (GSP)**. A realidade que se apresenta é mais profunda e complexa: **as fronteiras entre as sociedades são meramente formais**, enquanto **a vida econômica e financeira do grupo é absolutamente unitária**.

O grau de imbricamento entre as empresas — **operacional, administrativo e, sobretudo, financeiro** — impõe o reconhecimento de que **a crise e o passivo não podem ser tratados de maneira fragmentada**, sob pena de frustrar os objetivos de preservação e soerguimento que norteiam a Lei nº 11.101/2005. Para tais casos, em que o tratamento conjunto do passivo é um impositivo econômico, a LRE prescreve a regra de processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem **excessivo dispêndio de tempo ou de recursos**, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses**:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - **relação de controle ou de dependência**;
- III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, **ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor**.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

A consolidação substancial, portanto, **não é uma opção de conveniência, mas uma necessidade de coerência e eficácia**. O grupo opera há anos com **centros de custo integrados, gestão financeira unificada e patrimônio funcionalmente indivisível**, de modo que qualquer tentativa de isolar as obrigações de cada sociedade seria **artificial, contraproducente e economicamente inviável**.

As três empresas requerentes — **CRIART, D&L e LDS** — têm a mesma sócia unitária e a mesma administradora (a Sra. Lúcia Simões Pereira) e possuem **credores comuns**, especialmente nas esferas **trabalhista e fiscal**, além de **ativos que, nas execuções individuais, têm servido indistintamente como garantia de dívidas do conjunto**. Essa interpenetração patrimonial e funcional demonstra que **a satisfação dos credores e a superação da crise dependem de uma abordagem unificada e substantiva**.

As execuções individuais movidas contra qualquer das sociedades do grupo, inclusive as de natureza fiscal e trabalhista, **atingem indistintamente bens, contas e receitas de todas as demais**, em razão da impossibilidade prática de se distinguir o que pertence a cada uma. É, portanto, **a própria realidade executiva que já reconhece e aplica, na prática, uma consolidação substancial de fato**, ainda que sem declaração formal.

No âmbito da Justiça do Trabalho, essa unidade é expressa. É rotineira a **desconsideração da personalidade jurídica individual** e a **inclusão simultânea das três empresas no polo passivo de reclamatórias e execuções**, sob o fundamento de que **atuam sob direção e estrutura comuns**. A mesma lógica é adotada pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, que promove **execuções e protestos conjuntos**, tratando-as como **uma única devedora fiscal**.

Essa prática reiterada das instâncias executivas **reflete a materialidade da relação econômica existente entre as requerentes**. Em outras palavras: **a consolidação substancial já é uma realidade fática e jurídica fora do juízo recuperacional**;

o que se pleiteia, agora, é apenas o **seu reconhecimento formal no âmbito concursal**, para que a reorganização siga a coerência da própria experiência real do grupo.

A lei recuperacional, em seu **art. 69-J**, admite expressamente a consolidação substancial quando houver **confusão ou interdependência patrimonial** de tal ordem que **a separação de ativos e passivos se torne impraticável ou ineficiente**. E é exatamente esse o cenário do Grupo Simões Pereira: **um conjunto econômico unificado por estrutura, por fluxo e por destino financeiro comum**.

O modelo de gestão do GSP é integralmente **centralizado e coordenado**. As receitas provenientes dos contratos — notadamente os de prestação de serviços terceirizados e facilities — **alimentam um caixa integrado**, administrado de forma unificada para custeio de folha, encargos, tributos e fornecedores. Os ativos móveis e imobilizados são compartilhados, e os mesmos veículos, equipamentos e estruturas físicas **servem indistintamente às operações de todas as empresas**.

O grupo adota **contabilidade gerencial unificada**, com planos de contas, relatórios e controles internos comuns, e mantém **equipes e sistemas administrativos integrados**. A gestão financeira, de pessoal, de compras e de tecnologia **funciona como um único organismo**, refletindo a visão empresarial de que o conjunto é mais eficiente quando opera de maneira indivisa.

Essa comunhão funcional, administrativa e patrimonial **não configura confusão ilícita de bens**, mas sim **uma integração racional e transparente de estrutura e gestão**, típica de grupos empresariais que buscam eficiência e escala em setores intensivos em contratos públicos e grandes contingentes de mão de obra.

A tentativa de separar os passivos e ativos de cada sociedade **não apenas seria economicamente irracional**, mas **contrária à realidade vivenciada pelo próprio mercado, pelos credores e pela administração pública**, que há anos tratam o Grupo como uma única entidade de fato.

A consolidação substancial é, portanto, **a única forma de refletir com fidelidade a realidade operacional e financeira do grupo** e de permitir uma **negociação global e coordenada dos passivos**, em benefício não apenas das requerentes, mas de todos os credores que delas dependem.

A separação processual dos ativos e passivos, ao contrário, **fragmentaria artificialmente uma crise que é una em sua origem, natureza e efeitos**, além de gerar **duplicidade de custos, assimetria entre credores e perda de eficiência na execução do plano de recuperação**.

Nesse sentido, releva colher precedentes em que a técnica da consolidação substancial foi aplicada pelos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO . CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUTORIZAÇÃO. CASO CONCRETO. 1 . INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FORMULADO POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE A INTIMAÇÃO DOS CREDORES POR EDITAL, SEM NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE TODOS E INTIMAÇÃO DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS POR NOTA DE EXPEDIENTE, RESSALVADOS OS CASOS NOS QUAIS FIGURAREM EFETIVAMENTE COMO PARTES. 2. EMBORA JÁ DECLARADA PELA CÂMARA A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, O QUE EM TESE IMPLICARIA NA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, A QUESTÃO PENDE DE ANÁLISE PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . 3. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO ATIVO E PASSIVO DAS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MM. JUÍZO DE PISO, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA, IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO . MEDIDA ADOTADA COMO FORMA DE EVITAR INJUSTIÇAS E AUMENTO DOS RISCOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J DA LRF.** PEDIDO DE INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL REJEITADO E RECURSO DESPROVIDO .(Agravado de Instrumento, Nº 51606136420218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-11-2021). Assunto: Direito Privado. Recuperação judicial. Consolidação substancial . Grupo econômico. Caso concreto. Peculiaridades. Reconhecimento . Medida. Autorização. Agravado de instrumento. Não provimento . LF-11.101 de 2005, art. 69-J. Observância .

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51606136420218217000 PORTO ALEGRE, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/11/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DEFERIMENTO NA ORIGEM . IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA E DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS. ANÁLISE CONJUNTA DOS TRÊS RECURSOS. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA CREDORA DE UMA DAS RECUPERANDAS PARA POSTULAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL . NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE DEMONSTRADO. TESE PREJUDICADA COM O PLEITO DE OUTRA CREDORA DESTA RECUPERANDA E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

(...)

3. **REQUISITOS DO ART . 69-J DA LEI 11.101/05** PREENCHIDOS. EMPRESAS INTEGRANTES DE UM **MESMO GRUPO ECONÔMICO**. DIVERSOS ELEMENTOS NÃO INFIRMADOS . INTENSA RELAÇÃO COMERCIAL E PESSOAL DOS SÓCIOS. PECULIARIDADES. **INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE PASSIVOS**. OFERECIMENTO DE GARANTIAS CRUZADAS . **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO**. DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE TODOS OS INCISOS DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05 .- A discussão sobre a ausência de relação de controle/dependência ou de identidade total ou parcial do quadro societário se mostra inócua aqui, notadamente porque não acolhida pela decisão recorrida, também porque inexigível de forma cumulada com os demais incisos do art. 69-J da Lei nº. 11.101/2005 .- No caso em apreço são **diversos os elementos não infirmados que demonstram a formação de grupo econômico entre as recuperandas, para além do mero atendimento a um contrato. - O que se percebe é uma imbricada interconexão entre as empresas, também entre os sócios das empresas, o que se denota, inclusive, pelos sobrenomes dos envolvidos, além da participação mútua nos contratos e negócios.**- No caso, não é a simples atuação em conjunta, mas o modo desta atuação, **a confluência dos interesses e a apresentação perante o mercado, inclusive, com a utilização de estrutura uma da outra.**- A inequívoca existência de **garantias cruzadas**, somadas à utilização de **e-mails institucionais de mesmo domínio** em nome de apenas uma recuperanda, **relações pessoais entre os sócios**, negociações de imóveis, transferências de dinheiro, **quitações de débitos uma da outra**, anuência em contratos permitem a manutenção da decisão que deferiu a **consolidação substancial** .- A consolidação substancial e, portanto, a relativização da identidade e independência empresarial, refere-se a uma **tentativa de reunião de esforços de todo um grupo econômico para “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, em atenção ao que dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 .- (...)

(TJ-PR 00524679520248160000 Cascavel, Relator.: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 03/02/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2025)

18

Em termos práticos, a consolidação substancial **amplia a garantia dos credores**, pois permite que **todos os ativos e fluxos de caixa do conjunto se somem para fazer frente ao total do passivo reestruturado**, aumentando a solvabilidade global e a probabilidade de êxito do plano.

Do ponto de vista jurídico, a medida está em perfeita harmonia com os princípios da **função social da empresa, da preservação da atividade econômica e da maximização do interesse dos credores**, principais vetores interpretativos do sistema de insolvência empresarial, insertos no Princípio da Preservação da Empresa contido no art. 47 da LRE.

Como visto nos arestos colacionados, a jurisprudência tem reconhecido que, **diante de integrações profundas e consolidadas**, a consolidação substancial **não constitui exceção, mas instrumento necessário para a efetividade do processo recuperacional**, justamente por evitar distorções formais e garantir tratamento equânime aos credores de um mesmo universo econômico.

O caso do Grupo Simões Pereira se insere com exatidão nesse paradigma. As três empresas requerentes compõem **um único ciclo econômico**, com **passivos interligados e ativos compartilhados**, de modo que **a reestruturação de uma depende inevitavelmente da reestruturação das demais**.

A adoção da consolidação substancial, além de técnica e legítima, **é o único caminho viável para a condução eficiente do processo de recuperação judicial do GSP**, assegurando **tratamento uniforme a credores comuns, racionalização dos fluxos de pagamento e otimização dos recursos disponíveis**.

Não apenas, é fato que há, no caso concreto, o preenchimento dos demais requisitos, previstos em lei, para que se processe a Recuperação Judicial em consolidação substancial, previstos nos incisos do art. 69-J da LRE. Rememoremos sua redação:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses**:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - **relação de controle ou de dependência**;
- III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Além da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos da GPS demonstrada acima, há, entre as empresas requerentes, **(i)** uma relação de controle (inciso II), e **(ii)** identidade total do quadro social (inciso III), na medida em que é a Sra. Lúcia Simões Pereira a única sócia das três empresas Requerentes do GSP, e, portanto, a controladora do grupo.

Dessa forma, reconhecida a unidade substancial das requerentes, é de rigor que o processamento deste pedido de recuperação judicial se dê sob a forma de **consolidação substancial entre as Requerentes**, na forma do art. 69-J da LRE, para que **os passivos e ativos sejam tratados de forma conjunta**, refletindo a **verdadeira unidade econômica, administrativa e financeira** do Grupo Simões Pereira, e garantindo a **coerência, a eficiência e a efetividade da presente recuperação judicial**, passando-se, a seguir, à análise das causas concretas da crise econômico-financeira que ora se busca superar

4. DO FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da empresa ou do **principal estabelecimento entre as empresas grupadas**, nos casos em que o pedido é feito em litisconsórcio ativo, consoante §2º do art. 69-G da Lei nº. 11.101/2005.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

O **Enunciado n.º 465 do CJF** também prenuncia que: *“Para fins do direito falimentar, o local do **principal estabelecimento** é aquele de onde partem as **decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”*

No caso em apreço, o **principal estabelecimento do Grupo Simões Pereira (GSP)** se encontra na **cidade de Fortaleza, Estado do Ceará**, onde está instalada a **sede diretiva, contábil, financeira e administrativa de todas as sociedades requerentes**.

É de Fortaleza que partem todas as decisões estratégicas e operacionais do grupo, sendo ali exercida a **gestão unificada da Sra. Lúcia Maria Simões Pereira**, fundadora e administradora única das três empresas integrantes do polo ativo — **CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e LDS Serviços de Limpeza Ltda.**

Toda a estrutura central de governança, planejamento, folha de pagamento, contabilidade, faturamento, jurídico e suporte administrativo está concentrada nessa localidade, que funciona, há mais de duas décadas, como **sede efetiva das operações e núcleo de comando do Grupo Simões Pereira**.

Embora algumas empresas do grupo mantenham **filiais operacionais em outros estados**, a exemplo de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pará, essas unidades desempenham **atividades meramente executivas**, subordinadas à administração central de Fortaleza, não possuindo autonomia gerencial nem estrutura decisória independente.

Esse modelo de **gestão concentrada**, já evidenciado no Capítulo II, demonstra que **o foro competente para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial é o da Comarca de Fortaleza/CE**, local de onde emanam as deliberações financeiras, contratuais e operacionais do grupo.

A jurisprudência nacional é pacífica em reconhecer que o foro do principal estabelecimento **não se confunde com o endereço formal constante do registro público**, mas deve refletir **a sede efetiva da direção empresarial**, onde se concentram os atos de gestão e o controle da atividade econômica.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.
2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, **o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**
3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.
4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.
5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser

abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Diante desse quadro, à luz dos arts. 3º, 69-G, §2º e 69-J da Lei nº 11.101/2005, do **Enunciado 465 do CJF** e da **jurisprudência consolidada do STJ**, não há qualquer dúvida de que a **Comarca de Fortaleza/CE** — local em que se concentram a administração, a contabilidade e a gestão financeira das requerentes — **é o foro naturalmente competente** para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Além de juridicamente adequada, essa fixação é também **a mais eficiente e racional** do ponto de vista processual e econômico, uma vez que permitirá a **condução centralizada das medidas de reestruturação, o acompanhamento coordenado pelo Administrador Judicial e a tramitação uniforme dos atos e manifestações das partes e credores.**

5. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 51, I, exige que o devedor exponha, de forma clara e fundamentada, as **causas concretas de sua crise econômico-financeira**, de modo a permitir ao juízo e aos credores compreenderem o contexto que motivou o pedido de recuperação judicial e aferirem a viabilidade da reestruturação pretendida.

No caso do **Grupo Simões Pereira**, a situação de desequilíbrio econômico-financeiro decorre de um **conjunto de fatores externos e internos**, que, embora distintos em origem, se entrelaçam em seus efeitos, culminando na atual

dificuldade de liquidez e no comprometimento da capacidade de adimplemento das obrigações de curto prazo.

De um lado, o **ambiente macroeconômico e setorial** impôs desafios severos às empresas de facilities, em especial no segmento de **terceirização de mão de obra e apoio administrativo**, em razão da **elevação de custos estruturais, da retração do crédito e do enrijecimento das exigências fiscais**.

De outro, o Grupo foi diretamente afetado por eventos internos — autuações tributárias de grande monta, restrição de crédito bancário e perda de CNDs — que, em efeito cascata, resultaram em **retenções de pagamento por parte dos órgãos públicos contratantes** e na **impossibilidade de participar de novas licitações**, culminando em um **desencaixe de caixa severo e persistente**. Todos esses fatores decorreram de circunstâncias supervenientes e alheias à gestão ordinária das Requerentes.

Some-se a isso o impacto da **Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação**, prevista na **Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento**, que passou a ser exigida em praticamente todos os contratos públicos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Trata-se de um **mecanismo de gestão de riscos contratuais**, destinado a garantir o adimplemento de encargos trabalhistas e previdenciários, por meio do **depósito mensal, em conta específica, de valores correspondentes a provisões de férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias projetadas**.

Embora concebido como instrumento de segurança jurídica da Administração, seu **efeito prático sobre o fluxo de caixa das contratadas é altamente restritivo**, pois retira entre **5% e 15% do valor bruto mensal do contrato** da livre disponibilidade da empresa, funcionando, na prática, como uma **retenção compulsória de capital de giro**.

Em um setor caracterizado por margens reduzidas e forte concentração de custos trabalhistas, como o de terceirização de mão de obra, a imposição

cumulativa dessas retenções – somada às já existentes retenções fiscais e previdenciárias – **reduz drasticamente a liquidez operacional das empresas**, provocando desequilíbrio financeiro estrutural e comprometendo a sustentabilidade de contratos longos e intensivos em pessoal.

As razões da crise, portanto, **não residem em má administração ou inviabilidade estrutural do negócio**, mas na convergência entre um ambiente econômico hostil e episódios pontuais de natureza fiscal e financeira que desestabilizaram um grupo empresarial até então sólido, regular e amplamente reconhecido por sua competência operacional.

A seguir, detalham-se as causas **macroeconômicas** e **internas** que motivaram o presente pedido de recuperação judicial, em atendimento ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005.

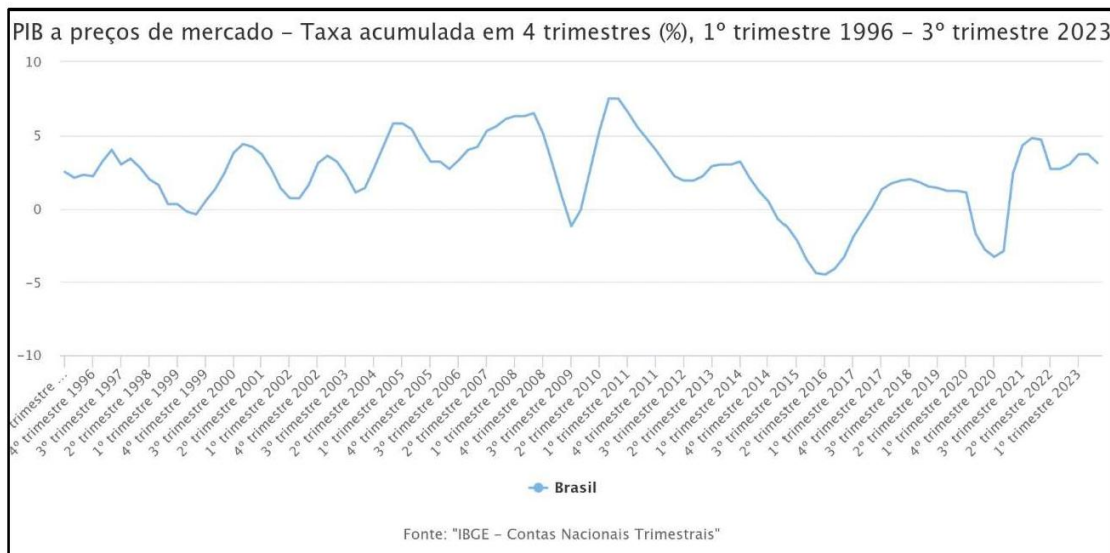
5.1. DAS RAZÕES MACROECONÔMICAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SIMÕES PEREIRA

A crise que hoje atinge o Grupo Simões Pereira não se explica por fatores de gestão ou desorganização interna, mas por um conjunto de circunstâncias macroeconômicas e setoriais que, ao longo da última década, comprometeram de forma progressiva a estabilidade das empresas que atuam no segmento de **facilities e terceirização de mão de obra**. Trata-se de um fenômeno estrutural que ultrapassa fronteiras empresariais e reflete, antes de tudo, as oscilações de uma economia nacional marcada por baixo crescimento, deterioração fiscal e retração das contratações públicas.

Desde 2014, o Brasil atravessa um ciclo prolongado de estagnação. Após os expressivos recuos de **-3,5% em 2015** e **-3,3% em 2016**, o país ingressou num período de crescimento tímido e irregular, que jamais compensou as perdas acumuladas. Mesmo nos anos de recuperação — **4,6% em 2021** e **3,4% em 2024**, conforme o IBGE —, a expansão foi insuficiente para recompor o nível de atividade anterior à recessão. Esse padrão revela que aumentos nominais de PIB não equivalem a retomada econômica

efetiva: recessões profundas exigem **ciclos contínuos de crescimento sólido** para serem neutralizadas, o que não se verificou no caso brasileiro.

Produto Interno Bruto - PIB

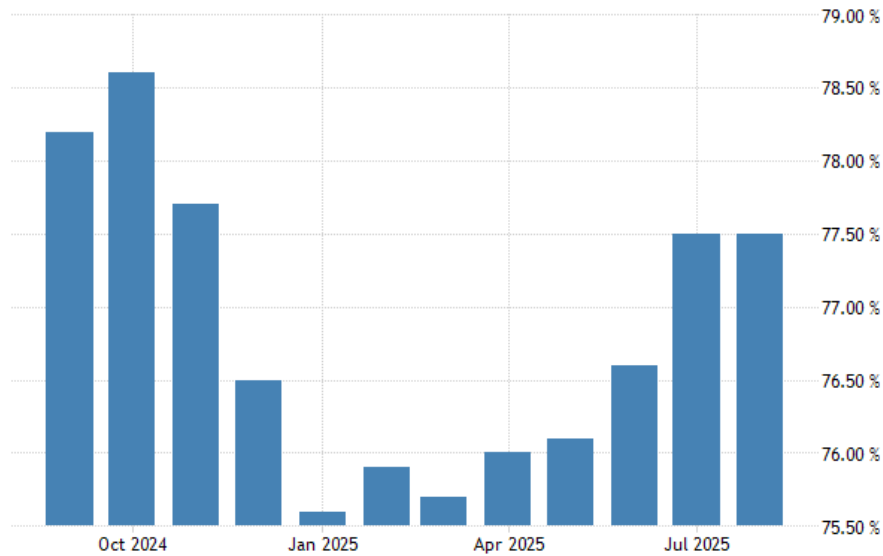


Fonte: IBGE

Essa trajetória instável afetou diretamente o setor de serviços — responsável por mais de 70% do PIB nacional — e, de modo ainda mais sensível, o ramo de terceirização de mão de obra, cuja demanda está fortemente atrelada à capacidade de investimento do Estado. O poder público, principal contratante dessas atividades, reduziu seu volume de licitações, atrasou pagamentos e concentrou despesas em áreas finalísticas, comprimindo as margens e o capital de giro das prestadoras.

Em paralelo, a **crise fiscal brasileira** aprofundou-se. A dívida pública bruta já supera **75% do PIB**, e os entes subnacionais convivem com déficits primários persistentes e contingenciamentos de recursos. Estados e municípios — que figuram como contratantes predominantes de serviços de limpeza, portaria e apoio administrativo — vêm cortando despesas e restringindo severamente novas contratações, afetando a base de receitas de todo o setor.

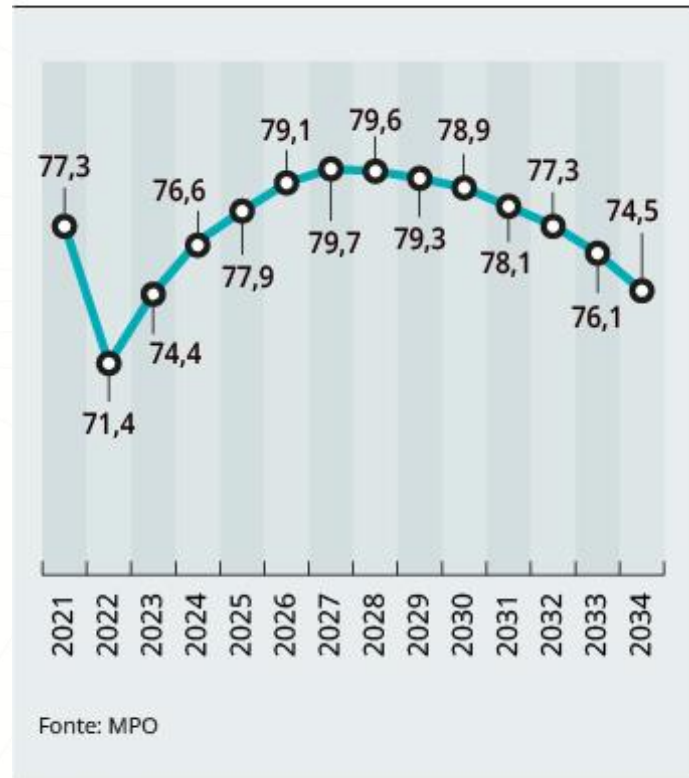
Dívida bruta x PIB



Fonte: IBGE

As projeções fiscais oficiais corroboram esse cenário de desequilíbrio prolongado. Conforme dados do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) e da Agência Câmara, a **dívida bruta do governo geral** deverá permanecer acima de **74% do PIB até meados da próxima década**, atingindo seu pico em torno de **79% entre 2026 e 2029**, conforme ilustra o gráfico anexo. Trata-se, portanto, de um quadro estrutural, cuja reversão dependerá não apenas de medidas de contenção de gastos, mas de **um esforço político e institucional consistente**, com reformas de longo alcance e compromisso fiscal contínuo entre União, estados e municípios. Sem essa convergência de vontade política e planejamento macroeconômico, a trajetória da dívida tende a seguir em patamar elevado, restringindo a capacidade de investimento público e, por consequência, **mantendo deprimida a demanda por serviços terceirizados e contratos de facilities em todo o país.**

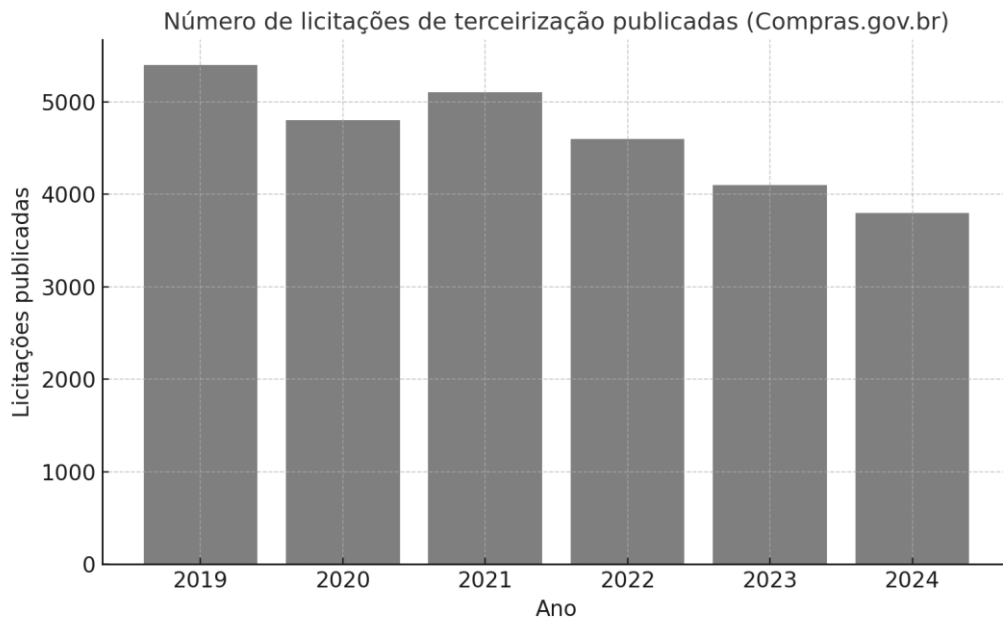
EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DO GOVERNO (% do PIB)



Arte: Agência Câmara

15/04/2024

Essa combinação de baixo crescimento e compressão fiscal repercutiu de modo imediato sobre o volume de contratações públicas. Dados do *Painel de Compras do Governo Federal* e da *Controladoria-Geral da União* apontam que o número de licitações de terceirização **caiu cerca de 30% entre 2019 e 2024**, espelhando a retração dos investimentos públicos e a contenção de despesas permanentes. Esse fenômeno reduziu significativamente as oportunidades de manutenção e expansão de contratos para empresas de médio e grande porte, como as Requerentes, que dependem de fluxos contínuos de certames para sustentar suas operações e manter sua base de empregos.

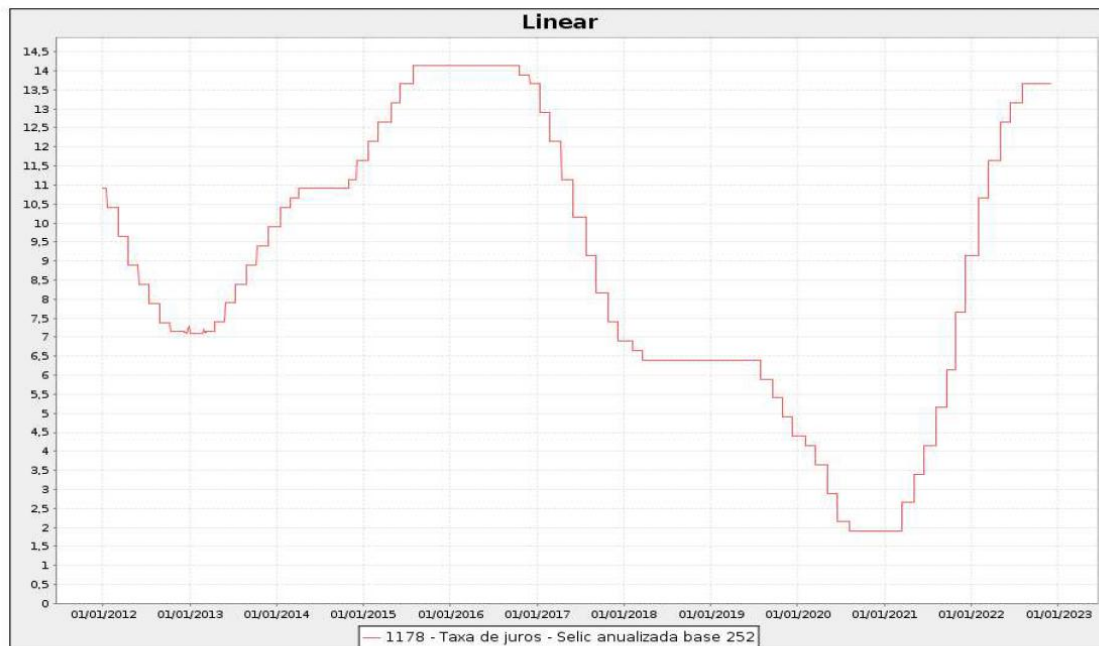


Fonte: Compras.gov.br

A isso se somou o aumento dos custos de operação. Nas últimas décadas, o custo médio da mão de obra nas atividades de serviços gerais cresceu acima dos índices IPCA e INPC, pressionado por reajustes salariais ancorados na política de valorização do salário-mínimo, encargos sociais e elevação de insumos essenciais — combustíveis, uniformes, transporte e materiais de limpeza. Como os reajustes contratuais da Administração Pública não acompanharam essa escalada, instalou-se um **desequilíbrio tarifário generalizado**, que corroeu as margens e inviabilizou o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de longa duração.

Esse desequilíbrio foi agravado pela política monetária restritiva. A taxa **Selic**, que alcançou **15% a.a. em 2025**, encareceu o crédito e os instrumentos de antecipação de recebíveis, inviabilizando o financiamento de contratos intensivos em pessoal e alongados no tempo.

Evolução da taxa SELIC

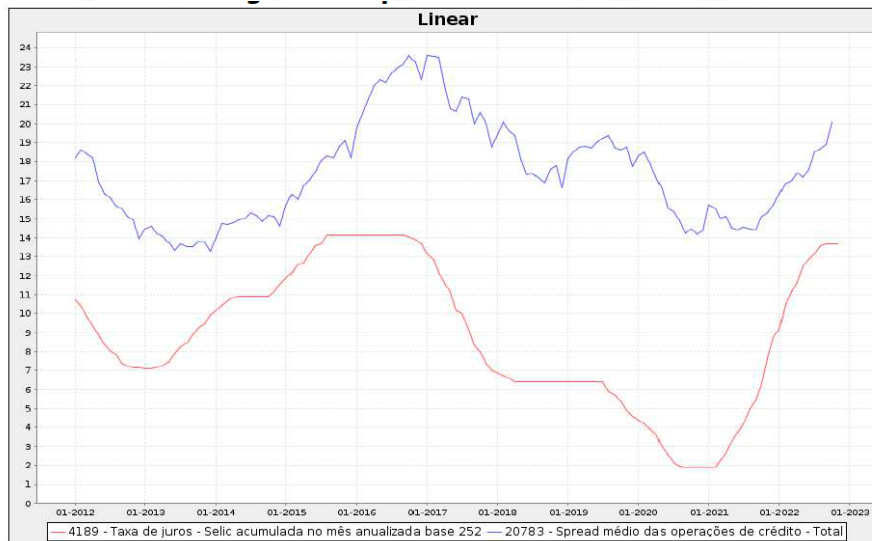


Fonte: BCB

Ainda que a taxa básica de juros seja o parâmetro de referência, seu impacto real sobre o crédito corporativo é amplificado pelo elevado custo de intermediação financeira no país. É o histórico problema do spread bancário brasileiro, um dos mais altos do mundo, que amplia ainda mais o custo efetivo do crédito.

Mesmo quando a taxa Selic apresenta tendência de queda, o spread — diferença entre o custo de captação dos bancos e o valor efetivamente cobrado dos tomadores — permanece estruturalmente elevado, situando-se em média acima de 30% ao ano, segundo dados do Banco Central do Brasil. Essa distorção decorre de fatores como alta inadimplência, concentração bancária e carga tributária sobre operações financeiras, resultando em um sistema de crédito restrito e oneroso, sobretudo para empresas de serviços que dependem de capital de giro intensivo. No caso das prestadoras de terceirização, esse custo adicional inviabiliza a rolagem de dívidas e a manutenção de fluxo contínuo de caixa, agravando o desequilíbrio financeiro e a dependência de adiantamentos contratuais.

Spread bancário x SELIC



Fonte: BCB

Outro elemento que contribuiu para o estrangulamento financeiro do setor foi a Conta-Depósito Vinculada, instituída pela Instrução Normativa n.º 5/2017 do Ministério do Planejamento, que passou a exigir o depósito mensal de provisões trabalhistas em conta bloqueada. Embora concebido como mecanismo de segurança jurídica para a Administração, o modelo impôs retenções entre 5% e 15% do valor bruto mensal dos contratos, restringindo a liquidez operacional das contratadas e, na prática, funcionando como retenção compulsória de capital de giro.

Em um setor de margens estreitas e custos fixos elevados, essa retenção, somada às demais obrigações fiscais e previdenciárias, comprometeu a execução dos contratos e acentuou o descompasso entre faturamento e obrigações de curto prazo.

Os efeitos combinados de retração econômica, crise fiscal, aumento de custos e perda de liquidez culminaram em uma **compressão sem precedentes das margens operacionais**. Estimativas construídas a partir dos balanços de empresas representativas do setor demonstram que a margem operacional média (contábil) do setor caiu de 8,5% em 2019 para apenas 2,2% em 2023, evidenciando a inviabilidade de manter as estruturas de operação tradicionais sem medidas de reequilíbrio econômico.



E importa observar que essa margem operacional média de **2,2%** ainda desconsidera os efeitos de caixa decorrentes das retenções impostas pelas **contas vinculadas**. Trata-se de um indicador puramente contábil, apurado antes das restrições de disponibilidade financeira que, na prática, subtraem entre 5% e 15% do faturamento contratado das empresas do setor. Sob a ótica de liquidez, o quadro é ainda mais severo: a margem já comprimida torna-se negativa quando confrontada com a realidade de reservas compulsórias e de retenções obrigatórias determinadas pela Instrução Normativa nº 5/2017. O resultado é um **estrangulamento financeiro estrutural**, que transformou a execução de diversos contratos em operações deficitárias em nível de caixa, inviabilizando economicamente a continuidade de empresas que, embora solventes sob o prisma contábil, passaram a atuar sem fluxo operacional suficiente para suportar seus custos fixos e encargos trabalhistas correntes.

Esse colapso de rentabilidade reduziu a capacidade de investimento, ampliou a inadimplência setorial e impactou a geração de empregos — num ramo que historicamente figura entre os maiores empregadores do país e responsável pela execução de serviços públicos essenciais em diversos estados. O quadro que ora se apresenta ao Grupo Simões Pereira é, portanto, **a expressão concreta de uma crise sistêmica e prolongada**, decorrente da soma de fatores macroeconômicos e fiscais adversos

que restringiram o crédito, reduziram a demanda pública e comprimiram as margens operacionais.

Nesse contexto, a **recuperação judicial se impõe como instrumento necessário de reorganização e preservação da atividade empresarial**, capaz de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do grupo, preservar milhares de empregos diretos e assegurar a continuidade de serviços essenciais que, há quase três décadas, o Grupo Simões Pereira presta com excelência em todo o território nacional.

5.2. DAS RAZÕES INTERNAS: CAUSAS CONCRETAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DO GRUPO SIMÕES PEREIRA

A crise que hoje atinge o Grupo Simões Pereira (GSP) tem origem complexa e multifatorial. Não se trata de um evento episódico ou de simples conjuntura econômica, tampouco de falha administrativa. O quadro decorre de uma combinação de **fatores estruturais e conjunturais**, em que pressões externas e eventos internos se sobrepuseram ao longo dos últimos exercícios, provocando desequilíbrio financeiro generalizado.

De um lado, o grupo enfrentou a retração do setor de terceirização de mão de obra e facilities, atingido por compressão de margens, aumento de custos e retração de contratos públicos. De outro, sofreu impactos diretos de natureza fiscal e financeira — autuações tributárias de grande porte, restrição de crédito bancário e perda de CNDs — que inviabilizaram o fluxo normal de receitas e comprometeram a capacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo.

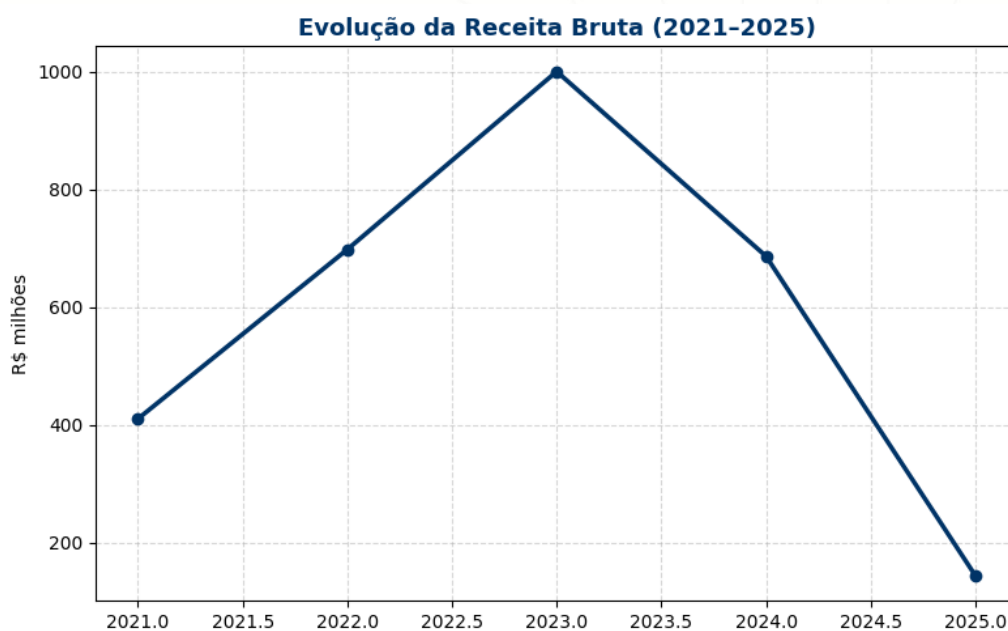
O resultado é um cenário de **crise econômico-financeira aguda**, que, embora tenha sido agravada por fatores conjunturais recentes, revela um desequilíbrio estrutural de liquidez que exige reordenação imediata dos passivos e reorganização judicial para recomposição do capital de giro e retomada das atividades operacionais.

De 2023 para 2024, a **receita bruta consolidada** do setor de facilities do Grupo caiu de aproximadamente **R\$ 1 bilhão para R\$ 686 milhões**,

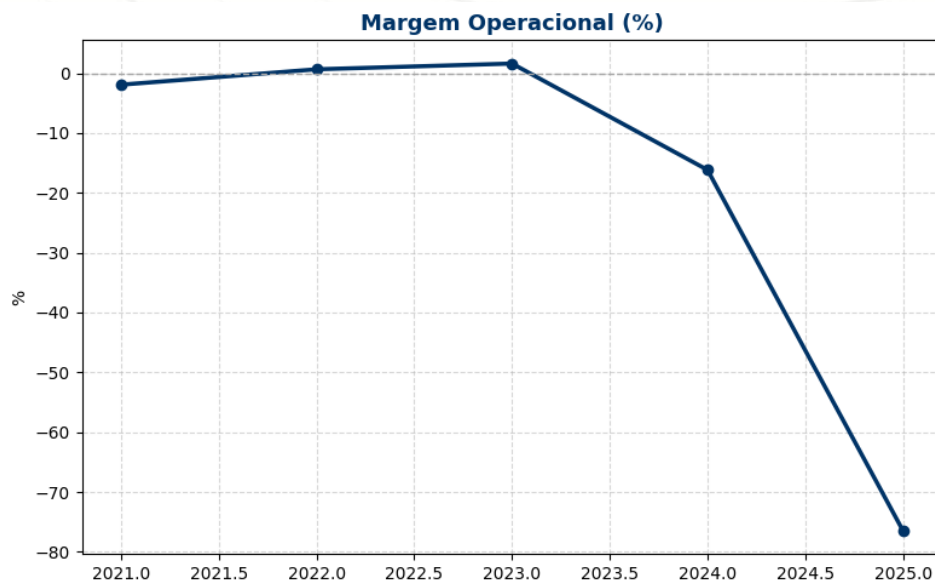
33

alcançando em 2025 projeção inferior a R\$ 150 milhões, em decorrência direta da não renovação de contratos públicos, da impossibilidade de participar de novas licitações e das retenções praticadas por entes contratantes.

Trata-se de uma queda de cerca de **85% no faturamento global**, que impactou todas as unidades operacionais do grupo e comprometeu sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo.



A redução das receitas veio acompanhada de uma expressiva **compressão das margens operacionais**. As demonstrações financeiras revelam que a margem operacional consolidada, que chegou a registrar leve recuperação em 2023 (1,6%), após dois exercícios de estagnação, sofreu colapso nos anos seguintes: recuou para -16,2% em 2024 e atingiu -76,4% em 2025. Trata-se de uma reversão abrupta, que traduz a perda de equilíbrio entre faturamento e estrutura de custos, agravada pelo acúmulo de retenções em contas vinculadas e pela interrupção de repasses contratuais. O grupo deixou de gerar resultado econômico capaz de cobrir seus custos fixos e encargos trabalhistas, configurando quadro típico de estrangulamento de liquidez, e não de inviabilidade estrutural do negócio.



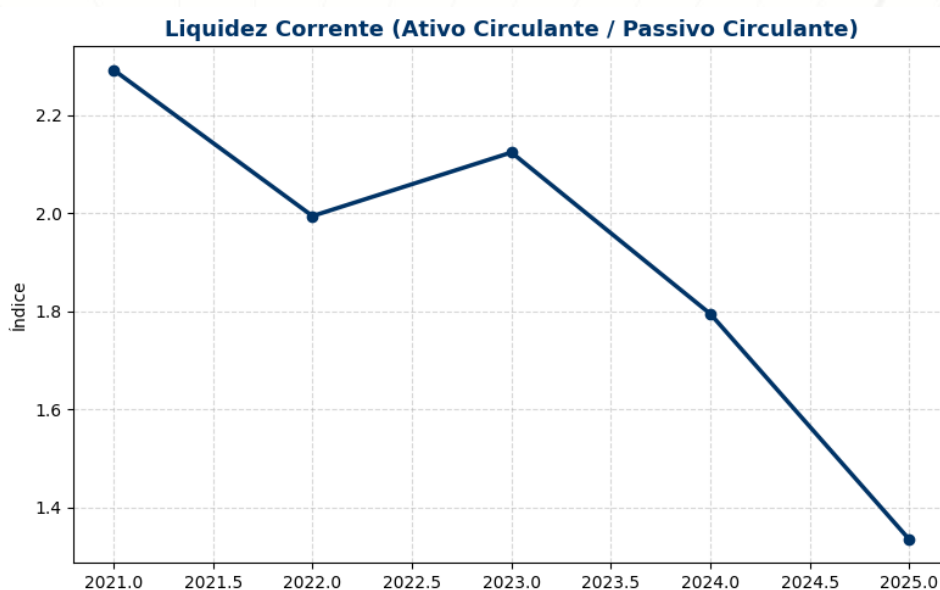
Esse resultado excepcionalmente negativo em 2025, contudo, não reflete um aumento real dos custos operacionais, mas a contração abrupta da base de receitas decorrente de fatores exógenos. A drástica redução do faturamento — provocada pela não renovação de contratos públicos, retenção de pagamentos e interrupção de repasses vinculados à ausência de CNDs — fez com que despesas fixas e encargos trabalhistas permanecessem em patamar desproporcional à receita líquida do exercício. O déficit operacional, portanto, tem caráter eminentemente conjuntural e transitório, derivado da asfixia de liquidez imposta por fatores externos, e não de perda estrutural de eficiência ou inviabilidade econômica do grupo.

A **deterioração do capital de giro** é igualmente evidente. A trajetória da **liquidez corrente** acompanha de perto o processo de estrangulamento financeiro vivido pelo Grupo Simões Pereira. Em **2021**, o índice consolidado de **2,29** indicava uma posição confortável — cada R\$ 1,00 de obrigação de curto prazo era coberto por R\$ 2,29 em ativos circulantes. Esse equilíbrio, entretanto, foi progressivamente corroído à medida que as retenções contratuais e o aumento do passivo operacional comprimiram o capital de giro.

Em **2024**, o índice já havia recuado para **1,79**, e em **2025** atinge o patamar crítico de **1,34**, sinalizando que os ativos disponíveis não são mais suficientes para

cobrir integralmente as obrigações de curto prazo. Essa deterioração reflete o impacto cumulativo de três fatores: (i) bloqueio de recebíveis vinculados a contratos públicos, (ii) expansão dos passivos trabalhistas e fiscais exigíveis, e (iii) perda de capacidade de renovação de contratos que geravam fluxo contínuo de caixa.

A queda do indicador, portanto, não traduz falta de ativos ou colapso patrimonial, mas a **inversão do ciclo financeiro** — o grupo continua a possuir ativos relevantes, porém imobilizados ou contingenciados. Trata-se de crise de liquidez, não de insolvência, cuja reversão depende da liberação dos recebíveis retidos e da recomposição gradual do capital de giro, o que o procedimento recuperacional ora proposto pretende viabilizar.

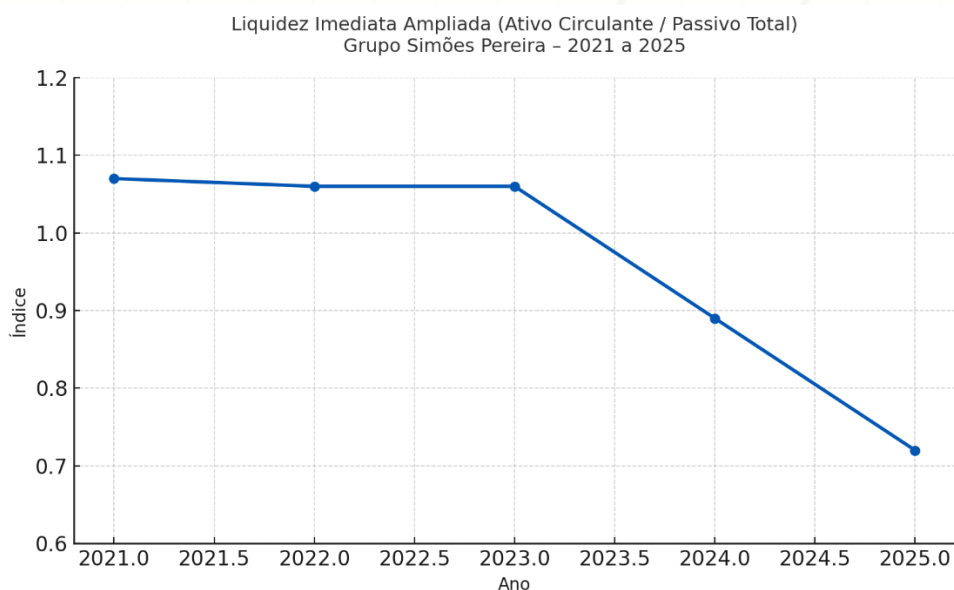


A análise da **liquidez imediata ampliada**, que relaciona o ativo circulante ao total das obrigações de curto e longo prazo, oferece uma visão mais direta do grau de solvência financeira de curto prazo do Grupo Simões Pereira. Diferentemente da liquidez corrente — que considera apenas as dívidas exigíveis no exercício —, esse indicador dimensiona a capacidade de o ativo realizável de curto prazo cobrir **todo o passivo**, revelando o grau de dependência de novos fluxos de caixa para manter a operação.

Nos exercícios de 2021 a 2023, o índice manteve-se **ligeiramente acima da unidade**, situando-se entre **1,06 e 1,07**, o que denotava equilíbrio entre as obrigações totais e os recursos realizáveis. Nessa fase, o grupo operava com capital de giro positivo e estrutura financeira estável, sustentada por contratos contínuos com a Administração Pública e prazos regulares de recebimento.

A partir de **2024**, contudo, o quadro se altera. O indicador recua para **0,89**, e, em **2025**, atinge **0,72**, refletindo a drástica compressão do ativo circulante diante do crescimento do passivo total. A retenção de recebíveis por entes contratantes, as reservas compulsórias em contas vinculadas e a ampliação das contingências fiscais reduziram severamente a liquidez imediata, fazendo com que os ativos de curto prazo deixassem de ser suficientes para cobrir as dívidas consolidadas.

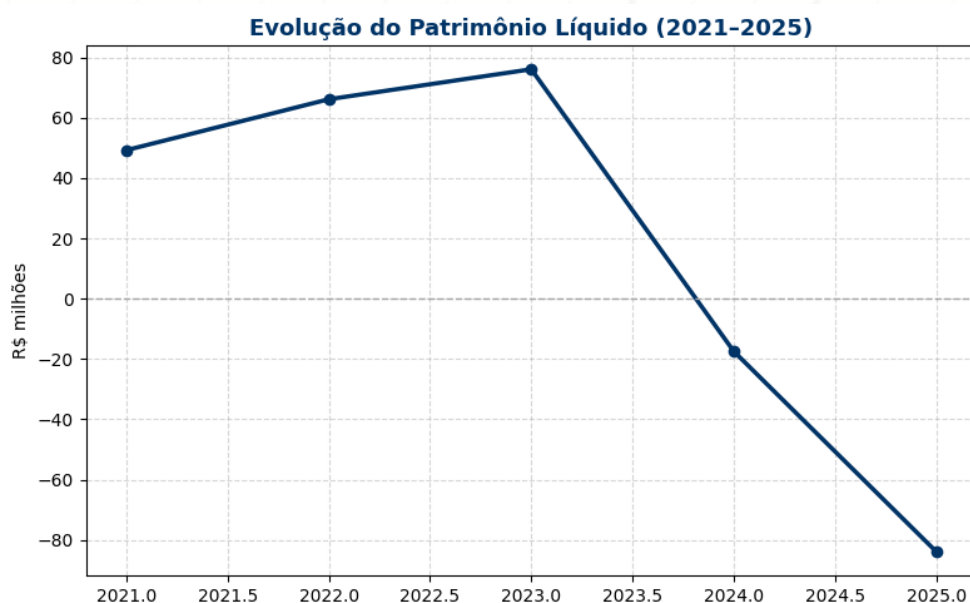
Esse comportamento evidencia que o Grupo enfrenta **crise de liquidez e não de solvência**. O ativo total permanece superior ao passivo total, como demonstrado na análise de liquidez geral, mas o fluxo de caixa operacional foi comprometido a tal ponto que a disponibilidade imediata de recursos não é suficiente para atender às obrigações em curso. O reequilíbrio financeiro, portanto, demanda medidas judiciais de liberação de recebíveis e reorganização do passivo, o que reforça a pertinência do pedido de recuperação judicial.



O comportamento do patrimônio líquido consolida, em termos contábeis, o reflexo acumulado das perdas operacionais e da compressão do fluxo de caixa ao longo dos últimos exercícios. Entre 2021 e 2023, o Grupo Simões Pereira manteve trajetória ascendente, passando de **R\$ 49,2 milhões** para **R\$ 76 milhões**, fruto do crescimento expressivo do faturamento e da eficiência operacional então vigente.

A partir de 2024, porém, a conjunção de eventos adversos — autuações fiscais com multas de ofício de 150%, glosas de compensações tributárias, bloqueios de repasses e retração dos contratos — reverteu esse cenário. O patrimônio líquido tornou-se negativo em **R\$ 17,4 milhões** em 2024 e atingiu **-R\$ 83,9 milhões** em 2025, resultado direto da apropriação contábil das contingências e das perdas decorrentes da ausência de liquidez.

Ainda assim, o balanço patrimonial demonstra que o grupo conserva ativos expressivos — mais de **R\$ 360 milhões** em 2025 — e uma base operacional de grande relevância econômica e social. O patrimônio líquido negativo, portanto, não reflete destruição de valor, mas apenas o efeito temporário de provisões, contingências e retenções, passíveis de reversão à medida que o Grupo retome o recebimento de seus créditos e reestabeleça o equilíbrio entre ativos e passivos.

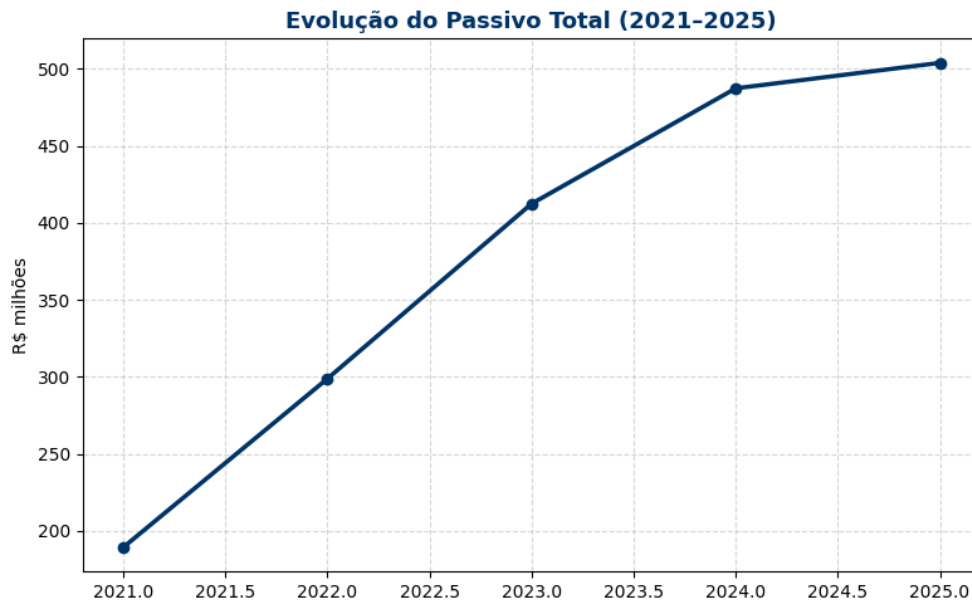


O **passivo circulante** do Grupo Simões Pereira apresentou expansão expressiva e contínua ao longo dos últimos exercícios. Em 2021, as obrigações de curto prazo somavam cerca de **R\$ 88 milhões**, crescendo para **R\$ 159 milhões em 2022**, **R\$ 206 milhões em 2023**, e atingindo **R\$ 242 milhões em 2024**, até alcançar **R\$ 271 milhões em 2025**. O aumento reflete, sobretudo, o acúmulo de débitos trabalhistas e fiscais decorrentes da retração de receitas, das retenções de faturamento por entes públicos contratantes e da impossibilidade de emissão de certidões negativas, o que impediu a compensação e o parcelamento de tributos.

Quando se considera o conjunto das obrigações, incluindo os **passivos de longo prazo**, o passivo total consolidado do grupo evolui de **R\$ 189 milhões em 2021** para **R\$ 504 milhões em 2025**, mais do que dobrando em apenas quatro anos. Esse crescimento acelerado reflete tanto o peso das contingências fiscais e previdenciárias, que se tornaram o principal componente das dívidas do grupo, quanto a incorporação de financiamentos e obrigações diferidas acumuladas em razão das dificuldades de liquidez.

Contabilmente, o passivo reconhecido nas demonstrações financeiras consolidadas já ultrapassa **R\$ 500 milhões**, mas o valor real da exposição pode ser substancialmente maior. Estimativas baseadas em autos de infração, glosas fiscais e contingências trabalhistas em curso indicam que o **passivo global pode alcançar cerca de R\$ 900 milhões**, dos quais aproximadamente **R\$ 700 milhões correspondem a débitos fiscais e previdenciários** — muitos deles em fase de defesa administrativa ou judicial.

Essa expansão revela o grau de pressão financeira suportado pelo grupo e reforça a necessidade de reestruturação ordenada. Boa parte desse passivo decorre de eventos supervenientes e não de endividamento estrutural, o que evidencia que a **crise é de liquidez e não de solvência**. O patrimônio líquido, ainda que atualmente negativo, pode ser recomposto mediante a liberação dos recebíveis retidos, o equacionamento fiscal e o reequilíbrio contratual junto à Administração Pública, conforme delineado nas seções seguintes.



Parte significativa desse passivo decorre das **autuações tributárias de 2023**, originadas de compensações indevidas realizadas por consultoria tributária contratada pelo grupo para saneamento fiscal. A empresa, agindo de forma temerária e sem respaldo técnico, procedeu à utilização de créditos tributários inexistentes, o que levou a **glosas pela Receita Federal do Brasil** e à imposição de **multas de ofício superiores a 150%**, gerando impacto financeiro devastador. Essas autuações, além de aumentarem substancialmente o passivo fiscal, inviabilizaram a emissão de **Certidões Negativas de Débito (CNDs)**, impedindo o grupo de renovar contratos e participar de licitações, o que agravou ainda mais a crise de liquidez.

O quadro atual, conforme demonstrado no relatório de consolidação fiscal anexo, indica **passivo tributário de R\$ 728.470.782,14**, sendo **R\$ 162 milhões referentes a dívidas previdenciárias** e **R\$ 566 milhões relativos a débitos de SIDA e FGTS**. Mesmo após descontos e créditos compensáveis, o saldo líquido supera **R\$ 321 milhões**, com créditos PF/BCN superiores a R\$ 225 milhões ainda pendentes de homologação, os quais eventualmente poderão ser aproveitados para redução do débito num futuro acordo de transação tributária vinculado a esse processo de recuperação judicial.

Além do passivo tributário, há **passivo trabalhista expressivo**, distribuído em **mais de 2.000 processos ativos** nas Varas do Trabalho de diversos estados, reflexo natural da alta rotatividade e do volume de mão de obra intrínsecos ao setor de facilities. Esse passivo, embora em grande parte discutido judicialmente, representa risco de contingência elevado e tende a se converter em obrigação líquida ao longo do processo, demandando previsão específica no plano de recuperação.

A conjunção desses fatores produziu um **efeito dominó** sobre a liquidez do grupo. O caixa operacional, já reduzido pela queda de receita, foi ainda mais comprometido pelas retenções nas **Contas-Depósito Vinculadas**, que retiram mensalmente entre 5% e 15% do faturamento da livre disponibilidade da empresa. Na prática, cada contrato passou a operar com capital de giro reduzido e fluxo negativo, exigindo adiantamentos constantes e financiamentos bancários em condições inviáveis.

O acesso a crédito, por sua vez, foi praticamente extinto. Com restrição cadastral decorrente de protestos da PGFN e inclusão em bancos de dados de inadimplência fiscal, o Grupo perdeu acesso às principais linhas de capital de giro e antecipação de recebíveis, restando apenas operações de factoring com custo financeiro incompatível com a margem de serviço.

Essa situação levou à **descapitalização progressiva do grupo**. Os recursos próprios foram inteiramente consumidos no custeio da folha de pagamento, encargos sociais e obrigações fiscais prioritárias, deixando descobertas outras despesas operacionais relevantes. A contabilidade demonstra a queda expressiva dos índices de liquidez imediata e seca, hoje abaixo de 1, indicando que a empresa não dispõe mais de ativos realizáveis suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo.

Os efeitos dessa descapitalização refletem-se também na **inadimplência setorial crescente**. Diversos fornecedores estratégicos passaram a restringir o fornecimento de insumos e equipamentos, exigindo pagamentos antecipados, o que agravou ainda mais o ciclo de escassez de caixa e de incapacidade operacional.

Do ponto de vista jurídico, esse contexto caracteriza com precisão a **situação de crise econômico-financeira tratável pela Lei nº 11.101/2005** — ou seja, um estado de **desequilíbrio transitório e reversível**, resultante de fatores externos e endógenos, mas passível de superação mediante renegociação organizada de passivos e reestruturação operacional.

Em termos financeiros, conjunto dos **seis indicadores** apresentados acima demonstra, de forma objetiva e visualmente clara: **(i)** a queda contínua da receita; **(ii)** a compressão da margem operacional; **(iii)** o colapso da liquidez; **(iv)** a deterioração do patrimônio líquido; e **(v)** o crescimento do passivo circulante e fiscal.

Esses indicadores, quando analisados em conjunto, evidenciam um processo de **estrangulamento financeiro cumulativo**, no qual as receitas se retraem ao mesmo tempo em que os passivos se expandem, gerando o colapso de liquidez que justifica a presente recuperação judicial.

Importa ressaltar que a crise do Grupo Simões Pereira não decorre de inviabilidade estrutural nem de má condução administrativa. O grupo conserva estrutura operacional robusta, contratos vigentes e know-how técnico, e atua em um setor cuja demanda é permanente e essencial para o funcionamento da administração pública. A crise é, portanto, predominantemente de **natureza financeira e conjuntural**, ainda que revele também um componente estrutural de endividamento acumulado, o que reforça a necessidade urgente de reorganização judicial.

O objetivo da recuperação judicial é restabelecer o equilíbrio econômico entre receitas e passivos, criando condições para a retomada de contratos e a recomposição do capital de giro. A consolidação substancial do passivo permitirá que os ativos das três requerentes se somem para fazer frente ao montante global, viabilizando negociações fiscais, trabalhistas e comerciais em bloco, em benefício dos credores e da coletividade.

O tratamento conjunto da crise — já reconhecida como sistêmica em precedentes do setor — é o único meio de preservar a atividade produtiva e o

patrimônio intangível construído pelo Grupo ao longo de quase três décadas, responsável por milhares de empregos diretos e pela execução de serviços públicos essenciais em todo o território nacional.

Em suma, a análise das demonstrações financeiras, dos indicadores contábeis e das contingências fiscais e trabalhistas revela um quadro de **crise financeira aguda, porém recuperável**, cuja superação depende da reorganização dos passivos e da recomposição gradual da liquidez operacional. A recuperação judicial, nesse contexto, não é apenas um direito, mas uma necessidade econômica e social — o instrumento legítimo para restabelecer a solvência, preservar a empresa e assegurar a continuidade de sua função social.

6. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A análise das demonstrações financeiras e dos indicadores apresentados evidencia que o Grupo Simões Pereira atravessa uma crise aguda de liquidez, **mas não de inviabilidade econômica**.

Trata-se de um conjunto empresarial operacionalmente ativo, com contratos vigentes, estrutura técnica consolidada e reputação construída ao longo de quase três décadas de atuação no setor de facilities. A dificuldade enfrentada é essencialmente **financeira e conjuntural**, decorrente do bloqueio de receitas, da retenção de valores e da ausência de instrumentos de crédito — fatores que podem ser revertidos de forma imediata mediante o deferimento da recuperação judicial e a adoção de medidas correlatas de estabilização.

O diagnóstico econômico-financeiro revela que a geração operacional permanece positiva sempre que as receitas contratadas fluem regularmente. A inviabilidade momentânea decorre, portanto, da **descontinuidade no ciclo financeiro**, e não da perda de capacidade produtiva. As empresas do grupo mantêm equipes qualificadas, parque operacional em pleno funcionamento e contratos vigentes com diversos órgãos públicos, o que permite a retomada gradual das receitas tão logo o fluxo financeiro seja recomposto.

A viabilidade do grupo decorre, portanto, da existência de **ativos operacionais e de receitas certas**, que, embora contingenciadas, podem ser reativadas no curto prazo. O principal fator de estrangulamento do caixa é a **retenção de pagamentos por ausência de CNDs**, situação que se consolidou após as autuações fiscais de 2023, mas que pode ser revertida a partir da **instauração da recuperação judicial** e da **negociação de transação tributária individual com a PGFN e a Receita Federal do Brasil**.

A regularização judicial do grupo permitirá a obtenção de **certidões positivas com efeito de negativas**, instrumento que viabiliza a retomada da **emissão de notas fiscais, recebimento de valores retidos e participação em novas licitações**, de acordo com o disposto no art. 191-A do CTN e art. 10-A da Lei nº 10.522/2002. Essa medida, isoladamente, é capaz de restaurar o fluxo de caixa do grupo em patamar suficiente para cobrir suas despesas ordinárias e iniciar o pagamento parcelado de passivos.

O segundo fator crítico de liquidez — e também o mais expressivo — é a existência de **valores elevados bloqueados em Contas-Depósito Vinculadas**, criadas pela Instrução Normativa nº 5/2017 do extinto Ministério do Planejamento. Essas contas retêm entre 5% e 15% do valor bruto dos contratos públicos, constituindo provisões para encargos trabalhistas e previdenciários. No caso do Grupo Simões Pereira, os saldos nessas contas ultrapassam **R\$ 40 milhões**, valor que se encontra retido e sem destinação imediata, apesar de plenamente coberto por provisões contábeis específicas e passivos já reconhecidos.

A liberação judicial ou a utilização controlada desses recursos, sob fiscalização do Administrador Judicial, poderá representar uma injeção direta de liquidez no sistema financeiro do grupo, viabilizando o pagamento de obrigações correntes e a regularização do fluxo operacional. Trata-se de medida legítima, pois os valores vinculados correspondem a encargos já provisionados e cobertos pela própria contabilidade da empresa — ou seja, há **duplicidade de contingenciamento**, com prejuízo direto à continuidade das operações.

De igual modo, a liberação dos **recebíveis retidos** — estimados em mais de **R\$ 50 milhões**, correspondentes a faturas bloqueadas ou não liquidadas por falta de CND — constitui outro vetor de recomposição de caixa de efeito imediato. Com o reconhecimento judicial da recuperação, o grupo poderá comprovar sua condição de empresa em reestruturação e solicitar a liberação desses créditos, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005.

Esses dois fatores — **recebíveis e contas vinculadas** — representam, juntos, um potencial de **liquidez superior a R\$ 90 milhões**, valor que, se liberado, é suficiente para estabilizar o caixa do grupo e permitir o início da fase de reorganização operacional.

Além disso, o Grupo Simões Pereira possui **reequilíbrios contratuais já pleiteados administrativamente** junto a diferentes órgãos públicos, cujos processos ainda estão em análise e que envolvem recomposições tarifárias decorrentes de aumentos salariais e encargos sociais. Esses pedidos, que somam valores expressivos, encontram-se paralisados **única e exclusivamente pela ausência de CNDs**, não havendo qualquer impugnação técnica quanto ao mérito ou à metodologia de cálculo apresentada pelas Requerentes.

A regularização fiscal proporcionada pela recuperação judicial permitirá a tramitação e homologação desses reequilíbrios, o que ampliará de forma significativa o faturamento líquido do grupo e contribuirá para a recomposição das margens operacionais ao longo dos próximos trimestres.

Importa destacar que, mesmo em meio à crise, o GSP **mantém contratos ativos e faturamento corrente**. O fluxo mensal de receitas contratadas permanece relevante, como demonstrado na **tabela de projeção de faturamento para o 4º trimestre de 2025**, que indica **receitas estimadas superiores a R\$ 3,9 milhões** entre outubro e dezembro do corrente exercício, distribuídas entre contratos com órgãos públicos federais e estaduais: TJPA, UFPI, SAP, UFC e IBGE.

PROJEÇÃO DE FATURAMENTO - 4º TRIMESTRE 2025							
EMPRESA	CLIENTE	CONTRATO	ESTIMATIVA DE FATURAMENTO 2025				OBSERVAÇÃO
			COMPETÊNCIA			TOTAL	
			OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
CRIART	TJPA	004/2021	R\$ 191.305,78	R\$ -	R\$ -	R\$ 191.305,78	Vigência até dia 24/10/2025.
CRIART	UFPI	017/2021	R\$ 134.138,30	R\$ -	R\$ -	R\$ 134.138,30	Vigência até dia 18/10/2025.
D&L	SAP	076/2020	R\$ 50.576,80	R\$ 50.576,80	R\$ 18.544,83	R\$ 119.698,43	Vigência até dia 11/12/2025.
LDS	UFC	92/2024	R\$ 1.170.931,09	R\$ 1.170.931,09	R\$ 1.170.931,09	R\$ 3.512.793,27	
LDS	IBGE	009/2022	R\$ 8.747,62	R\$ 8.747,62	R\$ 8.747,62	R\$ 26.242,86	
TOTAL 4º TRIMESTRE 2025			R\$ 1.555.699,58	R\$ 1.230.255,51	R\$ 1.198.223,54	R\$ 3.984.178,63	

Esses contratos, de vigência regular e execução comprovada, demonstram que o grupo continua economicamente ativo, apenas impedido de acessar suas próprias receitas em razão de barreiras fiscais e administrativas. Com a liberação dos recebíveis retidos e a dispensa temporária de CNDs, esse fluxo poderá ser integralmente liberado às Requerentes, restabelecendo a liquidez necessária à continuidade das operações.

Além da manutenção de contratos em vigor, o Grupo Simões Pereira detém **extenso portfólio de atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos de grande relevância**, os quais o **credenciam para participar de licitações de maior porte em todo o território nacional**. Esses atestados abrangem contratos nas mais diversas áreas de terceirização de mão de obra — limpeza, conservação, apoio administrativo, recepção, portaria e serviços especializados — e comprovam a plena capacidade técnica, operacional e gerencial das Requerentes para executar serviços complexos e de alta responsabilidade perante a Administração Pública.

Esse acervo de atestados, acumulado ao longo de quase três décadas de atuação contínua, constitui um **ativo competitivo de grande valor econômico**, pois posiciona o Grupo entre o seletivo grupo de empresas habilitadas a disputar certames de larga escala, nos quais a comprovação de experiência prévia é requisito essencial. Mais que um indicador de desempenho passado, trata-se de uma **vantagem estratégica concreta**, capaz de assegurar ao Grupo novas contratações tão logo sejam restabelecidas as condições fiscais e cadastrais necessárias para sua participação em processos licitatórios.

Em outras palavras, os atestados de capacidade técnica reforçam que o **Grupo Simões Pereira não perdeu sua aptidão competitiva nem sua credibilidade institucional**; ao contrário, conserva todos os elementos técnicos e operacionais que o colocam em posição de destaque no setor de facilities, faltando apenas a recomposição de liquidez e regularidade fiscal para que possa retomar o ciclo virtuoso de crescimento e geração de empregos.

O quadro atual do setor, aliás, confirma a **recuperabilidade das empresas de terceirização de mão de obra** mediante reorganização judicial. Diversos grupos do mesmo segmento vêm obtendo êxito em seus processos de recuperação, justamente por apresentarem crise de liquidez conjuntural e não estrutural, o que comprova a viabilidade do modelo de reestruturação também para o Grupo Simões Pereira.

O terceiro vetor de viabilidade é a **reabertura de mercado contratual**, atualmente limitada pela exigência de certidões fiscais negativas. Com a recuperação judicial deferida, as empresas do grupo passam a dispor de instrumentos jurídicos que permitem a **dispensa temporária de apresentação de CNDs** em licitações públicas e contratações emergenciais, conforme precedentes recentes do TCU e dos TRFs. Essa medida permitirá a participação do grupo em novos certames, possibilitando a **recomposição gradual do faturamento**.

Estima-se que, com a retomada de apenas 30% dos contratos anteriormente mantidos com entes públicos, o grupo poderá atingir faturamento anual próximo de **R\$ 200 milhões**, patamar suficiente para a recomposição do capital de giro e o cumprimento regular de um plano de pagamento escalonado aos credores.

Sob a ótica fiscal, a recuperação judicial permitirá a formalização de **transação tributária individual**, prevista na Lei nº 13.988/2020 e no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002. Essa modalidade de negociação autoriza o parcelamento de débitos federais em até 120 meses, com reduções de juros e multas que podem alcançar **70% do valor consolidado**, o que, no caso do Grupo Simões Pereira, poderá reduzir o passivo fiscal em

cerca de **R\$ 200 milhões**. Esse efeito, combinado à recomposição de receitas, é suficiente para restabelecer o equilíbrio financeiro do grupo no médio prazo.

Do ponto de vista trabalhista, a consolidação processual proporcionará a unificação de execuções dispersas, que hoje consomem energia operacional desproporcional e produzem bloqueios reiterados de contas e ativos. A centralização das discussões e a aplicação uniforme das regras do plano de recuperação permitirão que o grupo substitua constrições pontuais por um cronograma único de pagamentos, com controle judicial e transparência.

A projeção econômico-financeira elaborada pelas Recuperandas indica que, com a liberação dos recebíveis retidos e dos saldos de contas vinculadas, somadas à reativação de contratos públicos e à redução do passivo tributário por meio de transação, o grupo poderá retornar à lucratividade operacional ainda em 2026. A margem líquida projetada é de **4% ao final do segundo exercício pós-deferimento**, compatível com o padrão de sustentabilidade financeira do setor.

Esse cenário de viabilidade é corroborado pelos indicadores sociais e institucionais do Grupo. Mesmo em meio à crise, o GSP manteve parte significativa de seu quadro funcional e continua prestando serviços essenciais de limpeza, conservação e apoio administrativo em órgãos públicos de grande porte, comprovando sua capacidade operacional e seu compromisso com a continuidade das atividades.

A preservação do Grupo Simões Pereira transcende o interesse privado de seus sócios e credores. Trata-se de uma empresa de relevância social e econômica indiscutível, responsável por milhares de empregos diretos e indiretos, e que presta serviços essenciais à administração pública em 17 estados da federação. Sua manutenção em operação significa também **preservar a regularidade de serviços públicos** que dependem de sua execução contínua.

O deferimento da recuperação judicial, nesse contexto, permitirá a criação de um **ambiente de estabilidade institucional** necessário à renegociação dos passivos e à recomposição das receitas, em consonância com os princípios da função

social da empresa e da preservação da atividade econômica, consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a reorganização proposta não representa apenas uma medida de socorro financeiro, mas um **instrumento de recomposição da confiança e de sustentabilidade**, com impacto direto sobre a cadeia produtiva, os empregos e os serviços públicos essenciais prestados à coletividade.

A viabilidade econômico-financeira do Grupo Simões Pereira é, portanto, concreta, mensurável e plenamente compatível com os objetivos da Lei de Recuperação Judicial. Com o restabelecimento do fluxo de caixa, a consolidação dos passivos e a retomada de receitas, o grupo reúne todos os elementos necessários à superação da crise e à preservação de sua função social.

7. DA RELEVÂNCIA SOCIAL E DOS IMPACTOS ECONÔMICOS DA PRESERVAÇÃO DO GRUPO SIMÕES PEREIRA

A preservação do Grupo Simões Pereira não constitui apenas uma medida de reorganização empresarial, mas um imperativo de ordem social e econômica. O conjunto formado pelas três sociedades requerentes — CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e LDS Serviços de Limpeza Ltda. — representa um dos maiores polos privados de prestação de serviços de facilities do Nordeste, com presença ativa em contratos públicos e privados em diversos estados da federação.

Em seu auge, o Grupo chegou a empregar **mais de 18 mil colaboradores diretos**, distribuídos em cerca de **300 contratos simultâneos**, alcançando **faturamento anual superior a R\$ 1 bilhão**. Ainda hoje, mesmo sob os efeitos da crise, mantém **centenas de empregos diretos e indiretos**, além de contratos de execução contínua com órgãos estratégicos da administração pública federal e estadual.

A função social do Grupo Simões Pereira manifesta-se, portanto, não apenas pela manutenção de postos de trabalho, mas pela **prestação de serviços**

essenciais à coletividade, como limpeza, conservação, portaria, apoio administrativo, copeiragem, zeladoria e manutenção predial. Essas atividades garantem a continuidade do funcionamento de escolas, universidades, tribunais, hospitais, secretarias e autarquias que dependem da atuação cotidiana das empresas do grupo.

A paralisação das atividades do GSP produziria impacto direto sobre a **prestação de serviços públicos essenciais**, com risco de descontinuidade de contratos em andamento e de interrupção de rotinas administrativas em repartições de grande porte, como tribunais, universidades federais e secretarias estaduais de saúde e educação. Por isso, o interesse público na **manutenção da atividade empresarial** é inquestionável e converge com o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O Grupo Simões Pereira, ademais, é **grande contribuinte fiscal e previdenciário**, tendo recolhido, ao longo dos últimos cinco anos, montante estimado em **mais de R\$ 200 milhões em tributos e encargos sociais**, mesmo em meio à retração do setor. A reorganização de suas finanças permitirá não apenas a manutenção dessa capacidade contributiva, mas também o pagamento ordenado e supervisionado de seu passivo, o que atende diretamente ao interesse da Fazenda Pública e dos credores trabalhistas.

A relevância social do grupo também se projeta sobre a **economia regional**. A atividade de facilities e terceirização de mão de obra desempenha papel crucial na absorção de trabalhadores de baixa e média qualificação, promovendo inclusão social e formalização do emprego em escala. A desestruturação do Grupo — pela dimensão de sua operação e capilaridade geográfica — geraria impacto imediato no mercado de trabalho local, com potencial para agravar indicadores de desemprego e reduzir a arrecadação previdenciária de diversos entes federativos.

O deferimento da recuperação judicial, por outro lado, permitirá preservar empregos, contratos e arrecadação, assegurando que as empresas do grupo continuem desempenhando sua função econômica de geração de renda e recolhimento

de tributos. Essa continuidade, supervisionada judicialmente, garante o equilíbrio entre os interesses dos credores e a proteção da atividade produtiva.

Não se trata, portanto, de proteger apenas uma estrutura empresarial, mas de assegurar a **permanência de uma cadeia de valor** que envolve fornecedores, trabalhadores, prestadores de serviços, parceiros comerciais e, sobretudo, a administração pública contratante. Cada contrato mantido representa dezenas ou centenas de postos de trabalho preservados e a continuidade de serviços que não podem sofrer interrupção sem prejuízo direto à população.

É importante frisar que o Grupo Simões Pereira reúne **todas as condições técnicas e operacionais para permanecer em atividade**. Sua estrutura administrativa, logística e financeira está plenamente organizada, e sua equipe técnica dispõe de expertise acumulada ao longo de quase trinta anos de operação no setor. A crise atual não decorre da inviabilidade do modelo de negócio, mas de um **colapso temporário de liquidez**, cuja reversão é plenamente possível mediante a reorganização judicial.

O conjunto de medidas propostas — consolidação substancial, liberação de recebíveis, reativação de contratos, reequilíbrio econômico-financeiro e negociação de transação tributária — formará um ciclo virtuoso de recuperação. A regularização gradual dos passivos e o retorno da capacidade de contratação pública permitirão ao grupo retomar o nível de atividade compatível com sua estrutura e sua importância no mercado.

O impacto econômico dessa recuperação é amplamente positivo também para os credores. Em cenário de falência, as perspectivas de satisfação do passivo seriam reduzidas, dado o caráter essencialmente operacional e de capital humano das empresas do grupo. Já no ambiente da recuperação judicial, com fluxo restabelecido e governança supervisionada, há expectativa realista de **pagamento substancial dos créditos, preservação dos empregos e recomposição da base arrecadatária**.

Além dos aspectos econômicos e sociais, a recuperação do Grupo Simões Pereira representa a **preservação de know-how organizacional e de ativos**

intangíveis acumulados em décadas de experiência em gestão de grandes contratos públicos. Esse patrimônio imaterial — composto por reputação, conhecimento técnico e estrutura logística — não pode ser reproduzido ou transferido, razão pela qual sua manutenção interessa não apenas ao grupo e aos credores, mas ao Estado e à sociedade como um todo.

A continuidade das atividades permitirá ainda que o grupo **retome projetos sociais** desenvolvidos ao longo dos anos, voltados à capacitação de trabalhadores e à inclusão de pessoas em vulnerabilidade social no mercado formal de trabalho, programas que foram suspensos em razão da crise financeira.

Assim, a recuperação judicial do Grupo Simões Pereira cumpre de forma exemplar os objetivos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ao preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A alternativa, a liquidação, não apenas inviabilizaria o recebimento de créditos pelos credores, mas provocaria **prejuízos diretos e imediatos ao erário, ao mercado de trabalho e à continuidade de serviços públicos essenciais**.

O interesse coletivo, portanto, impõe a preservação da empresa. A estabilização institucional proporcionada pela recuperação judicial permitirá que o grupo reorganize seu passivo, mantenha suas operações e continue contribuindo para a economia regional e nacional. Esse é o verdadeiro sentido da função social da empresa: assegurar que sua continuidade produza benefícios difusos e duradouros, mesmo diante das adversidades financeiras momentâneas.

Dessa forma, a **relevância econômica, fiscal e social** do Grupo Simões Pereira recomenda e justifica, em todos os planos, o processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial. O que se busca, em última análise, é permitir que um grupo empresarial historicamente sólido e produtivo recupere seu equilíbrio financeiro e preserve sua contribuição essencial à coletividade, em conformidade com o espírito e a finalidade da legislação recuperacional brasileira.

8. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI FEDERAL 11.101/2005

As Requerentes declaram que preenchem todos os requisitos do art 48 da LRE (cf. tabela a seguir colacionada), não incidindo em nenhuma das hipóteses proibitivas que impedem o ajuizamento de Recuperação Judicial, nos termos da Lei.

Igualmente, instruem esta exordial com todos os documentos arrolados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, restando preenchidos os requisitos de processamento da ação, conforme tabela abaixo colacionada. Os documentos, em seu formato original ficam disponíveis para análise e conferência deste M.M. Juízo e do senhor Administrador Judicial.

Requisitos do Art. 48 da Lei n. 11.101/2005			
CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ: 07.783.832/0001-70			
Art.	Descrição	Preenchimento	Identificação
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	●	Docs. 02
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	●	Docs. 03
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	●	Doc. 03
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	●	Doc. 04
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Só aplicável a Companhia aberta	
Requisitos do Art. 51 da Lei n. 11.101/2005			
CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ: 07.783.832/0001-70			
Art.	Descrição	Preenchimento	Preenchimento
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	●	Corpo da Petição
Art. 51, II, “a”	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	●	Doc. 05
Art. 51, II, “b”	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	●	Doc. 05
Art. 51, II, “c”	Demonstração do resultado desde o último exercício social	●	Doc. 05
Art. 51, II, “d”	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	●	Doc. 05 e Doc. 06

Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	●	Corpo da Petição
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	●	Doc. 07
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	●	Doc. 08
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	●	Docs. 02
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	●	Doc. 09
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	●	Doc. 12
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	●	Solicitação feita - Doc. 03
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	●	Doc. 12
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	●	Doc. 13
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	●	Doc. 14

Requisitos do Art. 48 da Lei n. 11.101/2005

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ: 15.150.504/0001-65

Art.	Descrição	Preenchimento	Identificação
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	●	Doc. 02
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	●	Docs. 03
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	●	Doc. 03
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	●	Doc. 04
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Só aplicável a Companhia aberta	

Requisitos do Art. 51 da Lei n. 11.101/2005

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ: 15.150.504/0001-65

Art.	Descrição	Preenchimento	Preenchimento
------	-----------	---------------	---------------

Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	●	Corpo da Petição
Art. 51, II, "a"	Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	●	Doc. 05
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	●	Doc. 05
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	●	Doc. 05
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	●	Docs. 05 e 06
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	●	Corpo da Petição
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	●	Doc. 07
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	●	Doc. 08
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	●	Docs. 02
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	●	Doc. 09
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	●	Doc. 12
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	●	Solicitação feita – Doc. 03
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	●	Doc. 12
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	●	Doc. 13
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	●	Doc. 14

Requisitos do Art. 48 da Lei n. 11.101/2005

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – CNPJ: 09.172.237/0001-24

Art.	Descrição	Preenchimento	Identificação
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	●	Doc. 02

Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	●	Docs. 03
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	●	Doc. 03
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	●	Doc. 04
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Só aplicável a Companhia aberta	

Requisitos do Art. 51 da Lei n. 11.101/2005

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – CNPJ: 09.172.237/0001-24

Art.	Descrição	Preenchimento	Preenchimento
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	●	Corpo da Petição
Art. 51, II, “a”	Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	●	Doc. 05
Art. 51, II, “b”	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	●	Doc. 05
Art. 51, II, “c”	Demonstração do resultado desde o último exercício social	●	Doc. 05
Art. 51, II, “d”	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	●	Docs. 05 e 06
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	●	Corpo da Petição
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	●	Doc. 07
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	●	Doc. 08
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	●	Docs. 02
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	●	Doc. 09
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	●	Doc. 12
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	●	Solicitação feita - Doc. 03
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	●	Doc. 12

Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	●	Doc. 13
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	●	Doc. 14

Assim, resta plenamente atendido o disposto nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer omissão que inviabilize o recebimento da presente demanda.

O **Grupo Simões Pereira**, portanto, apresenta-se de forma transparente e colaborativa perante o juízo, instruindo o pedido com toda a documentação exigida em lei, o que reforça a boa-fé do requerimento e a seriedade da proposta de reestruturação ora submetida ao Poder Judiciário.

9. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A situação econômico-financeira exposta ao longo desta petição evidencia, de forma inequívoca, que as Requerentes atravessam momento de severa restrição de liquidez, o que as impede, neste instante, de suportar o pagamento das custas iniciais e demais despesas processuais sem prejuízo direto à manutenção de suas atividades empresariais.

O desequilíbrio não decorre de inviabilidade estrutural, mas do estrangulamento momentâneo de caixa provocado por fatores externos e supervenientes, dentre os quais se destacam: as **retenções compulsórias em contas vinculadas**, que subtraem de 5% a 15% do faturamento mensal dos contratos públicos; os **valores retidos por órgãos contratantes**, em razão da ausência de CNDS, apesar da execução regular dos serviços; e as **restrições de crédito e de participação em novas licitações**, impostas pelo cenário fiscal adverso enfrentado pelo grupo.

Essas circunstâncias revelam um quadro de **asfixia financeira transitória**, em que cada recurso disponível é direcionado à preservação da operação, ao pagamento de salários e encargos sociais e à continuidade da prestação de serviços

públicos essenciais. O recolhimento imediato das custas, nessa conjuntura, não seria apenas inviável — seria contrário à própria finalidade da recuperação judicial, que é permitir que empresas viáveis possam se reerguer sem sacrificar a função social que desempenham.

O **art. 98 do Código de Processo Civil** e o **art. 189, §1º, da Lei nº 11.101/2005** autorizam expressamente a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas quando demonstrada a insuficiência financeira, entendimento amplamente consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS . REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ . DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. 2 . **O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.** Precedentes. (...)

(STJ - AgInt no AREsp: 2355896 SP 2023/0142610-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA DO ART. 1 .021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)2. Com efeito, nos termos do entendimento desta Corte, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo (...)

(STJ - AgInt no AREsp: 2335233 SP 2023/0099268-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)

No caso concreto, o **faturamento do Grupo Simões Pereira encontra-se, em grande parte, retido junto aos entes públicos contratantes**, que condicionam a liberação de pagamentos à apresentação de certidões negativas de débito. Essa retenção, que já alcança valores expressivos, impede o grupo de acessar recursos que são seus por direito e que seriam suficientes para cobrir integralmente as despesas ordinárias, inclusive as custas processuais. Um dos propósitos centrais do presente pedido de recuperação judicial é justamente **viabilizar a liberação desses recebíveis**, restabelecendo o fluxo de caixa livre e permitindo o reequilíbrio financeiro das Requerentes. Enquanto essa liberação não ocorre, contudo, **inexiste disponibilidade financeira imediata**, o que torna materialmente impossível o recolhimento das custas iniciais sem sacrificar a própria continuidade das atividades.

As demonstrações contábeis anexas, aliadas às evidências de retenções e bloqueios de faturamento, comprovam que as Requerentes operam sob **fluxo de caixa negativo**, com capital de giro severamente comprimido e sem acesso a crédito bancário em razão das restrições fiscais já descritas. Exigir delas, neste contexto, o pagamento de custas iniciais equivaleria a negar-lhes o próprio acesso ao instrumento legal que lhes permite recompor o equilíbrio econômico-financeiro e preservar milhares de postos de trabalho.

A gratuidade de justiça, nesse cenário, não constitui privilégio, mas sim **condição de efetividade da jurisdição recuperacional**, expressão do princípio constitucional de acesso à Justiça e corolário dos vetores interpretativos que regem o sistema de insolvência — **a preservação da empresa, a função social da atividade econômica e a proteção dos credores**.

Diante de tais fundamentos, requer-se o deferimento integral do benefício da gratuidade de justiça, reconhecendo-se a impossibilidade momentânea de as Requerentes arcarem com o pagamento integral das custas sem comprometimento da continuidade empresarial.

Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer-se **a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das custas**, com o

parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, solução que concilia a observância legal com a realidade econômica das Requerentes e assegura a efetividade do processo recuperacional.

10. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS INSTRUTÓRIOS

Ante o exposto, considerando a relevância econômica e social do negócio desenvolvido pelo **GRUPO SIMÕES PEREIRA**, bem como o risco grave e contemporâneo de dano patrimonial em prejuízo não só as Requerentes, mas também à coletividade de credores que enxerga na reestruturação econômico-financeira a única ou mais eficiente saída para pagamento da dívida e preservação da empresa, requer-se a Vossa Excelência, com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, de deferir o seguinte:

- A) Preliminarmente, considerando a evidenciada crise financeira que gerou a necessidade de apresentação do presente pedido, de **DEFERIR o benefício da gratuidade de justiça**, em face da insuficiência de caixa para adimplemento do elevado valor das custas sem trazer prejuízos às Requerentes;
- B) **Subsidiariamente, DEFERIR a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das custas, com o parcelamento do saldo**, nos termos do Art. 98 do CPC e da Lei 1.060/1950, em **6 (seis) parcelas mensais** e sucessivas, tendo em vista que as Requerentes se encontram em severa crise financeira e o pagamento de custas impactará no caixa do negócio justamente num período delicado de início de reestruturação.
- C) Receber a presente petição inicial e **DEFERIR o processamento do pedido de Recuperação Judicial**, na forma do artigo 52 da lei nº 11.101/2005, admitindo-se o processamento em regime litisconsorcial unitário ativo, em **consolidação processual e substancial**, formado pelas Requerentes, componentes do **GRUPO SIMÕES PEREIRA**;
- D) Conceder prazo de 15 (quinze) dias, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, para que as Devedoras juntem as certidões de protesto já requeridas nos cartórios pertinentes, mas ainda não liberadas;

- E) Nomear Administrador Judicial para que desempenhe as tarefas previstas no artigo 22 da lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos pertinentes;
- F) **DETERMINAR a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas**, nos termos do art. 52 da LRJ, para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes;
- G) Determinar a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias (artigos 212 e 219 do CPC), de todas as ações ou execuções movidas em desfavor das Requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo;
- H) Autorizar as Requerentes para apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto tramitar a presente ação;
- I) Intimar o Ministério Público do Estado do Ceará, bem como determinar a comunicação por carta a Procuradoria da Fazenda Nacional e as Procuradorias do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- J) Determinar a expedição dos editais previstos no artigo 52, §1º da lei nº 11.101/2005;
- K) Conceder prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação de Plano de Recuperação Judicial, que será apreciado por Assembleia Geral de Credores convocada na forma e para os fins legais. Aprovado o plano pede que, após sua homologação judicial, seja concedida a Recuperação Judicial pretendida pelas requerentes, mantendo os seus atuais administradores na condução das atividades empresariais, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores.

As Requerentes protestam pela apresentação de novos documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante neste petítório vestibular.

Sob pena de nulidade, pede que todas as intimações e comunicações processuais sejam obrigatoriamente realizadas, **em conjunto**, nos nomes dos advogados **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO, OAB/PE 21.220** e **VICTOR SOUZA SOARES, OAB/PE 46.230**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 152.950.902,84 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e cinquenta mil, novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao passivo submetido ao concurso recuperacional.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 13 de Outubro de 2025.

Eduardo Augusto Paurá Peres Filho
Advogado
OAB/PE 21.220

Victor Souza Soares
Advogado
OAB/PE 46.230

Pedro Henrique de Oliveira Bezerra
Advogado
OAB/PE 23.140

Jader Aurélio Gouveia Lemos Neto
Advogado
OAB/PE 25.265

Guilherme Oliveira Pimenta Urzedo
Advogado
OAB/PE 68.227